



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

ANTONIO VICTOR RODRIGUES DE SOUZA

**O BALANÇO JURÍDICO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A
RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NA
INTERNET: Uma análise da eficácia do artigo 19 da Lei nº 12965/14**

SOUSA - PB
2023

ANTONIO VICTOR RODRIGUES DE SOUZA

**O BALANÇO JURÍDICO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A
RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NA
INTERNET: Uma análise da eficácia do artigo 19 da Lei nº 12965/14**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dra. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

SOUSA-PB

2023

S729b

Souza, Antonio Victor Rodrigues de.

O balanço jurídico entre a liberdade de expressão e a responsabilidade dos provedores de plataformas digitais na internet: análise crítica acerca do artigo 19 da lei nº 12 965/14 / Antonio Victor Rodrigues de Souza. – Sousa, 2023.

68 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal".

Referências.

1. Direito Digital. 2. Liberdade de Expressão. 3. Plataformas Digitais – Responsabilidade e Regulação. 4. Marco Civil da Internet. 5. Direito Constitucional. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU 34:004.738.5(043)

ANTONIO VICTOR RODRIGUES DE SOUZA

**O BALANÇO JURÍDICO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A
RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NA
INTERNET: Uma análise da eficácia do artigo 19 da Lei nº 12965/14**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência parcial para obtenção do
título de bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Data da aprovação: 09 / 11 / 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Marilia Daniella Freitas Oliveira Leal
Orientadora – CCJS/UFCG

Prof. Alexandre da Silva Oliveira
Examinador – CCJS/UFCG

Prof. Francisco Dinarte de Sousa Fernandes
Examinador – CCJS/UFCG

Ao meu pai, Antonio André, meu farol, e à
minha mãe, Rita de Cássia, meu porto-
seguro, pelo apoio incondicional em todos
os momentos. À minha irmã, Maria Clara,
por trazer sorrisos aos meus momentos
mais difíceis,

DEDICO.

*“Tornou-se chocantemente óbvio que a nossa tecnologia excedeu a nossa humanidade.” - **Albert Einstein***

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

AI-2	Ato Institucional 2
ANATEL	Agncia Nacional de Telecomunicaes
Art.	Artigo
CDA	<i>Communications Decency Act</i>
CF	Constituio Federal
DSA	<i>Digital Services Act</i>
DUDH	Declarao Universal dos Direitos Humanos
ISP	<i>Internet Service Providers</i>
MCI	Marco Civil da Internet
MPF	Ministrio Pblico Federal
NetzDG	<i>Netzwerkdurchsetzungsgesetz</i>
PL	Projeto de Lei
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justia

RESUMO

O trabalho analisa o conflito entre a liberdade de expressão e a responsabilidade no ambiente online, considerando o domínio exercido pelas plataformas digitais sobre o fluxo de informações. Isso é feito através de uma avaliação da eficácia do Artigo 19 do Marco Civil da Internet no Brasil, que isenta as plataformas digitais de responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros. Quanto aos propósitos particulares, propõe-se elucidar os conceitos de liberdade de expressão ao longo da história e sua nova concepção dentro da era algorítmica. Da mesma forma, busca-se comparar as abordagens adotadas no Brasil e no cenário internacional de regulação das plataformas digitais. Por fim, o impacto do Artigo 19 do Marco Civil da Internet na liberdade de expressão online é avaliado. Para atingir esse objetivo, opta-se por empregar a metodologia de revisão da literatura, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental com uma abordagem essencialmente exploratória. A pesquisa é caracterizada como descritiva, pois se dedica a expor os aspectos centrais da regulamentação das plataformas digitais conforme as disposições legais vigentes tanto no âmbito brasileiro quanto internacional. No que diz respeito à abordagem metodológica, esta pesquisa é de natureza qualitativa, concentrando-se na análise de dados qualitativos relativos à regulação de plataformas digitais. Os métodos adotados abrangem uma análise histórico-evolutiva, comparativa e descritiva. Os resultados da pesquisa revelam que o Artigo 19 do Marco Civil da Internet, que exonera as plataformas digitais de responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros, afeta diretamente a promoção da liberdade de expressão e o fortalecimento da democracia, de formar a suscitar preocupações sobre o controle exagerado das grandes empresas de tecnologia sobre os dados dos usuários. Além disso, sugere-se que o texto normativo atual é desatualizado e ineficaz para regular adequadamente as plataformas digitais, o que pode violar princípios constitucionais. Portanto, destaca-se a necessidade da criação de normas mais rigorosas para proteger a privacidade dos usuários, promover a transparência e assegurar a imparcialidade na disseminação de informações, como na Alemanha e na União Europeia, que impõem regulamentações mais rigorosas às plataformas digitais.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão, Responsabilidade, Plataformas Digitais, Marco Civil da Internet, Regulação.

ABSTRACT

The work analyzes the conflict between freedom of expression and responsibility in the online environment, considering the domain exercised by digital platforms over the flow of information. This is done through an evaluation of the effectiveness of Article 19 of the Civil Rights Framework for the Internet in Brazil, which exempts digital platforms from liability for content generated by third parties. As for the particular purposes, it is proposed to elucidate the concepts of freedom of expression throughout history and its new conception within the algorithmic era. Likewise, it seeks to compare the approaches adopted in Brazil and in the international scenario of regulation of digital platforms. Finally, the impact of Article 19 of the Civil Rights Framework on online freedom of expression is assessed. To achieve this objective, it is chosen to employ the methodology of literature review, using techniques of bibliographic and documentary research with an essentially exploratory approach. The research is characterized as descriptive, as it is dedicated to exposing the central aspects of the regulation of digital platforms according to the legal provisions in force both in the Brazilian and international scope. Regarding the methodological approach, this research is of a qualitative nature, focusing on the analysis of qualitative data related to the regulation of digital platforms. The methods adopted include a historical-evolutionary, comparative and descriptive analysis. The results of the research reveal that Article 19 of the Civil Rights Framework, which exonerates digital platforms from liability for content generated by third parties, directly affects the promotion of freedom of expression and the strengthening of democracy, in order to raise concerns about the exaggerated control of large technology companies over user data. In addition, it is suggested that the current normative text is outdated and ineffective to adequately regulate digital platforms, which may violate constitutional principles. Therefore, it is highlighted the need for stricter rules to protect user privacy, promote transparency and ensure impartiality in the dissemination of information, as in Germany and the European Union, which impose stricter regulations on digital platforms.

Keywords: Freedom of Expression, Responsibility, Digital Platforms, Civil Rights Framework for the Internet, Regulation.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	11
2. A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO LONGO DO TEMPO.....	14
2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA ATÉ O CONSTITUCIONALISMO	14
2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOCENÁRIO BRASILEIRO	18
2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA REALIDADE ALGORÍTMICA: POTENCIALIDADES COMO ESPAÇO DE COMUNICAÇÃO	20
2.4 OS CONFLITOS ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OUTROS DIREITOS NA INTERNET: CHOQUE DE VALORES E INTERESSES.....	22
2.5 MONOPÓLIO DE INFLUÊNCIA E CENSURA DIGITAL: O DOMÍNIO DAS <i>BIG TECHS</i> NA REGULAÇÃO DA INFORMAÇÃO	27
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS	32
3.1 MARCOS REGULATÓRIOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DIGITAL NO DIREITO INTERNACIONAL: ESTUDO COMPARADO ENTRE AS LEGISLAÇÕES VIGENTES NOS ESTADOS UNIDOS E UNIÃO EUROPEIA.....	32
3.2 A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS DE ACORDO COM O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	41
3.3 DICOTOMIA ENTRE OS TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	44
4. DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PROVEDORES E USUÁRIOS NO BRASIL.....	48
4.1 CRÍTICA ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 12.965/14	48
4.2 PL 2630/20: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA A DEMOCRACIA DIGITAL	54
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A internet se tornou uma presença constante e indispensável no cotidiano da sociedade, pois oferece soluções e facilidades para diversas atividades, devido à sua evolução desenfreada.

Ela é resultado de um conjunto de conhecimentos, técnicas e ferramentas que permitem ao ser humano modificar e transformar o seu ambiente, de acordo com as suas necessidades e desejos.

Além disso, a internet tem sido uma força motriz do desenvolvimento humano, desempenhando um papel fundamental para garantir o efetivo acesso ao direito. Um dos direitos fundamentalmente ampliado foi o da liberdade de expressão. Com o advento das plataformas digitais, possibilitou-se uma maior difusão de opiniões acerca dos mais variados assuntos e contextos.

Atualmente, a velocidade na difusão de informações que rompe barreiras geográficas é capaz de conectar pessoas em todo o mundo, em tempo real, e transforma a maneira como o conhecimento é compartilhado.

Apesar de disseminar opiniões públicas, de forma a difundir o direito à liberdade de expressão, o controle dos fóruns de comunicação é estabelecido por grandes empresas no setor privado.

No entanto, a falta de regulamentação no âmbito digital culmina para um domínio completo das redes por parte destas empresas, de forma que o controle e moderação daquilo é postado ou divulgado no ambiente online é frequentemente deficiente.

A ausência de regulações eficazes pode resultar em um ambiente digital tóxico e inseguro, onde a liberdade de expressão muitas vezes se sobrepõe à responsabilidade e à ética.

Este cenário levanta um dilema complexo. No Brasil, o Marco Civil da Internet, em seu Artigo 19, estabelece que as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pelo conteúdo gerado por terceiros.

Isso contrasta com as opiniões de muitos polos tecnológicos globais, pois concede ampla autonomia às grandes empresas, suscitando debates sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade no ambiente online.

Assim, surge o questionamento: Como podemos avaliar a eficácia do Artigo 19 do Marco Civil da Internet na proteção da liberdade de expressão, considerando o monopólio informacional das plataformas digitais?

Com o propósito de abordar essa problemática, o estudo em questão teve como objetivo principal avaliar a eficácia do Artigo 19 do Marco Civil da Internet no Brasil, que isenta as plataformas digitais de responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros.

A pesquisa visa determinar se esse instrumento é efetivo na proteção da liberdade de expressão, considerando o contexto do domínio das plataformas digitais sobre o ambiente informacional online.

Para lograr êxito na busca do objetivo geral, foram propostos objetivos específicos que aprimoraram o entendimento acerca do tema.

O primeiro objetivo visa levantar os conceitos de liberdade de expressão e responsabilidade dos provedores nas plataformas digitais, suas origens e limites.

Outro objetivo proposto é comparar abordagens adotadas no Brasil para o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade no ambiente online e o panorama internacional de regulação das plataformas digitais.

Por fim, o trabalho também se desenvolverá com a finalidade de analisar o verdadeiro impacto do Artigo 19 do Marco Civil da Internet na liberdade de expressão online, considerando a experiência dos usuários e as implicações para a disseminação de conteúdo.

No intuito de alcançar os objetivos da pesquisa, opta-se por empregar a metodologia de revisão da literatura, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental com uma abordagem essencialmente exploratória. Isso visa aprimorar e esclarecer conceitos e ideias como base para futuras pesquisas mais aprofundadas.

A pesquisa é caracterizada como descritiva, pois se dedica a expor os aspectos centrais da regulamentação das plataformas digitais conforme as disposições legais vigentes tanto no âmbito brasileiro quanto internacional.

No que diz respeito à abordagem metodológica, esta pesquisa é de natureza qualitativa, concentrando-se na análise de dados qualitativos relativos à regulação de plataformas digitais.

Os métodos adotados englobam uma abordagem histórico-evolutiva,

abordando a evolução da liberdade de expressão ao longo do tempo, uma abordagem comparativa, que considera legislações internacionais, e, por fim, uma abordagem descritiva, com o propósito de examinar a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Dentro do primeiro capítulo, analisa-se como a compreensão da liberdade de expressão evoluiu ao longo do tempo, desde as raízes históricas do conceito, as mudanças significativas que ocorreram ao longo das eras e como a revolução tecnológica e a ascensão das redes sociais afetaram a interpretação e a prática da liberdade de expressão.

Em seguida, no segundo capítulo, busca-se entender a responsabilidade dos provedores de plataformas digitais em relação aos conteúdos gerados por terceiros, considerando os marcos regulatórios no direito internacional e o impacto no Marco Civil da Internet, destacando a influência da dicotomia entre os termos de uso das plataformas e o princípio da liberdade de expressão.

Por fim, busca-se tratar da constitucionalidade da forma de tratamento com que responsabilidade civil das plataformas digitais de acordo com artigo 19 do Marco Civil da Internet e a eficácia do Projeto de Lei nº 2.630, Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet para a regulamentação dessa responsabilidade e segurança para os usuários.

2. A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO LONGO DO TEMPO

A liberdade de expressão é um direito fundamental que permite que as pessoas manifestem suas ideias, opiniões e propaguem informações sem medo de censura ou represália (Reale Júnior, 2010).

Esse direito é essencial para a democracia, pois garante a pluralidade de vozes e o debate público sobre os mais diversos temas (Reale Júnior, 2010).

No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser limitada pelo respeito à lei e às pessoas.

A concepção de liberdade de expressão não é estática, mas sim fruto de uma evolução histórica e jurídica que envolve diferentes contextos, autores e argumentos (Laurentiis, 2020).

Neste capítulo, pretende-se apresentar um breve panorama da evolução da definição da liberdade de expressão desde as origens do conceito, sua consagração na Constituição Federal de 1988 até os desafios atuais.

2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA ATÉ O CONSTITUCIONALISMO

A comunicação social e as liberdades comunicativas são elementos intrínsecos de uma sociedade democrática e plural.

Nelas se encontram a possibilidade de estabelecer uma participação política racional e crítica, uma vez que somente por meio da linguagem é que podemos construir um mundo comum e compartilhado (Fredes, 2022).

Nesse contexto, a liberdade de expressão pode ser entendida como um direito complexo e essencial para a democracia, permitindo a livre manifestação de ideias e opiniões, mas com limitações necessárias (Andrés, 2020).

Esse direito está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e à busca da verdade, não se constituindo, todavia, um direito absoluto, pois deve respeitar os limites impostos pela lei e pelos direitos alheios (Bortolo, 2021).

As origens do conceito de liberdade de expressão remontam à antiguidade clássica quando os gregos e os romanos valorizavam a participação política e o debate público como formas de exercer a cidadania (Costa, 2017).

No entanto, essa liberdade era restrita a uma parcela da população, excluindo-se as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Além disso, havia limites impostos pela religião, pela moral e pelo poder estatal.

Na antiguidade greco-romana, inexistiam – até aonde as fontes históricas permitem tal conclusão – direitos válidos para todas as pessoas.

Assim, a ordem social e econômica daquela época estava apoiada amplamente no aceito e conhecido instituto da escravidão e dependência, de maneira geral, da divisão em diversas camadas sociais.

Na Grécia clássica, durante o auge das cidades-estados gregas, como Esparta e Atenas, a concepção de liberdade estava fortemente relacionada a um contexto político e cívico (Teixeira, 2017).

Essa liberdade era reservada aos cidadãos das pólis e incluía princípios como a isonomia, que representa a igualdade perante a lei, isegoria - liberdade de expressão e isotimia, cujo significado denota à igualdade de status (Oliveira, 2019).

Um conceito fundamental era a "*parrhesia*", que se referia à coragem de falar a verdade, mesmo que fosse contrária aos interesses dos poderosos, sendo vista como uma virtude cívica (Oliveira, 2019).

Contudo, essa liberdade era restrita e não se estendia a todos os membros da sociedade. Mulheres, escravos, estrangeiros e *metecos* (estrangeiros residentes nas Pólis) eram excluídos da esfera pública e não tinham voz nas decisões coletivas.

Em Esparta, a liberdade estava intimamente ligada à participação na vida política e ao serviço ao Estado, enquanto em Atenas, o sistema democrático permitia que o povo escolhesse seus governantes e influenciasse a criação das leis (Tierno, 2013).

Apesar da liberdade de expressão já ser observada, havia limitações impostas pela religião, moral e autoridade estatal, com penalizações para blasfêmia, ofensas à honra e subversão da ordem pública (Tierno, 2013).

A relação entre liberdade e democracia era fundamental na Grécia antiga, influenciando a política contemporânea. Estas complexidades demonstram a interconexão entre liberdade, democracia e restrições na sociedade grega clássica (Costa, 2017).

Diferentemente, na Roma antiga, o conceito de *libertas* é essencial para

compreender a liberdade de expressão, significando liberdade ou condição de homem livre. Esse conceito era central para a identidade e a organização dos romanos, que se consideravam um povo livre e soberano, regido por leis e instituições próprias (D'onofrio, 1967).

A *libertas* era um direito e um dever dos cidadãos romanos, que podiam participar da vida política e do debate público nas assembleias, nos senados e nos tribunais (Amaral, 2011).

No entanto, a *libertas* também implicava uma responsabilidade e uma submissão à autoridade do Estado que tinha o poder de regular e restringir a liberdade de expressão em nome do bem comum.

A liberdade de expressão na Roma antiga também não era igual para todos os membros da sociedade. Somente os homens livres, nascidos ou naturalizados em Roma, tinham o *status* de *cives* (cidadãos) e podiam gozar dos direitos civis e políticos, como o *ius suffragii* (direito de voto), o *ius honorum* (direito de ocupar cargos públicos) e o *ius provocandi* (direito de apelar das decisões judiciais), caracterizando um privilégio de uma elite dominante (Amaral, 2011).

As mulheres, os escravos, os estrangeiros e os *peregrinis* (residentes sem cidadania) eram excluídos ou limitados na esfera pública e não tinham voz nem voto nas decisões coletivas. Além disso, a liberdade de expressão estava sujeita aos limites impostos pela religião, pela moral e pelo poder estatal.

Por exemplo, a *maiestas* (crime contra a majestade do Estado), a *laesa divinitas* (crime contra a divindade do imperador) e a *iniuria* (crime contra a honra alheia) eram considerados delitos graves passíveis de punição (Araújo, 2016).

Com a queda do Império Romano e o início da Idade Média, a liberdade de expressão sofreu um retrocesso, pois a Igreja Católica dominava o cenário político, cultural e intelectual da Europa.

Qualquer forma de divergência ou contestação era considerada heresia e punida com severidade. A censura prévia e a inquisição eram instrumentos utilizados para controlar e reprimir as manifestações contrárias à ortodoxia religiosa (Silva, 2018).

Destaca-se que a origem histórica do conceito de liberdade de expressão está intimamente ligado à Carta Magna de 1215, um documento que limitou o poder absoluto do rei da Inglaterra, João Sem Terra, e reconheceu os direitos e as liberdades da Igreja, dos nobres e dos homens livres (Araújo, 2016).

Embora a Carta Magna não mencionasse explicitamente a liberdade de expressão estabeleceu o princípio do devido processo legal e da igualdade perante a lei que são fundamentais para a garantia desse direito.

Na Idade Moderna, a liberdade de expressão ganhou novos impulsos com o advento do Renascimento, da Reforma Protestante, do Iluminismo e das Revoluções Liberais. Esses movimentos representaram uma ruptura com o pensamento medieval e uma valorização da razão, da ciência, da tolerância e dos direitos naturais do homem (Neto, 2022).

Um marco importante na história da liberdade de expressão ocorreu durante a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que reconheceu o direito à liberdade de expressão. No entanto, as interpretações e aplicação desse direito variaram ao longo do tempo e em diferentes lugares (Neto, 2022).

Conforme estipulado no Art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada Nações Unidas pelas em 1948, todo ser humano possui o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o que implica o direito de não ser perturbado por suas opiniões e o direito de buscar, receber e disseminar informações e ideias, independentemente de fronteiras, por meio de qualquer forma de expressão (Bortolo, 2021).

Concomitantemente, nesse período, surgiram alguns pensadores que foram fundamentais para a formação da ideia moderna de liberdade de expressão, como John Locke, James Madison e John Stuart Mill.

John Locke, na “Carta sobre a Tolerância” (1689), defendeu a liberdade de consciência e expressão, argumentando que o Estado não deveria interferir na religião dos indivíduos, pois violava o direito natural à liberdade. Ele afirmou que a tolerância era necessária para a paz social e para o progresso humano (Pena, 2022).

Da mesma forma, James Madison - político e jurista norte-americano - defendeu a liberdade de expressão como um direito fundamental na Constituição dos Estados Unidos (1787), argumentando que a liberdade de expressão era essencial para a preservação da democracia e para a fiscalização do poder público (Lirio, 2022). A Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, proposta por Madison, adotada em 1791, é muitas vezes citada como um dos primeiros

documentos legais que garantem a liberdade de expressão de maneira abrangente (Lirio, 2022).

Ela estabeleceu que "o Congresso não fará lei alguma respeitando o estabelecimento de religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão ou da imprensa." Essa emenda serviu como um importante precedente para a proteção da liberdade de expressão em outras jurisdições (Bortolo, 2021).

Posteriormente, John Stuart Mill, em sua obra "Sobre a Liberdade" (1859), defendeu a liberdade de expressão como um valor intrínseco à dignidade humana e à busca da verdade a partir da teoria da verdade e do mercado de ideias (Ferreira, 2021).

O filósofo e economista inglês afirmou que a liberdade de expressão era benéfica tanto para o indivíduo, que poderia desenvolver seu potencial, quanto para a sociedade, que poderia se aperfeiçoar.

2.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, a liberdade de expressão teve uma trajetória marcada por avanços e retrocessos, conforme as diferentes constituições e regimes políticos que o país atravessou.

A primeira Constituição brasileira, outorgada por D. Pedro I, em 1824, já previa a liberdade de expressão como um direito individual, mas sujeita à censura prévia, nos casos determinados pela lei, como o Art. 179, inciso IV (Ferreira, 2021):

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (Brasil, 1824).

As Constituições Republicanas de 1891, 1934 e 1946 ampliaram a proteção à liberdade de expressão, proibindo a censura prévia e garantindo a liberdade de imprensa, de reunião e de associação (Ferreira, 2021).

No entanto, essas constituições foram suspensas ou violadas pelos períodos autoritários da República Velha (1889-1930), do Estado Novo (1937-1945) e da Ditadura Militar (1964-1985), que restringiram e reprimiram a liberdade de expressão por meio de leis, decretos e atos institucionais (Moraes, 2000).

O golpe militar de 1964 suspendeu as liberdades públicas e perseguiu os opositores do regime. O AI-2 alterou a Constituição para proibir as propagandas que “subvertessem a ordem”. A Constituição de 1967 manteve a liberdade de expressão, mas com os mesmos limites do AI-2 (Moraes, 2000).

Destaca-se o Ato Institucional nº 5, em 1968, que deu poderes ao Presidente da república para cassar e restringir direitos, inclusive a manifestação política. A censura prévia dos meios de comunicação e da cultura foi generalizada no país. A censura foi uma das marcas da ditadura militar no Brasil (Moraes, 2000).

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão consolidou-se como direito fundamental, uma cláusula pétrea, que não pode ser abolida nem mesmo por emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988).

Além disso, a Constituição de 1988 assegura a liberdade de imprensa (Art. 220), a liberdade religiosa (Art. 5º, VI), a liberdade artística (Art. 215) e a liberdade acadêmica, como no Art. 207.

A Carta Magna vigente garante a manutenção da democracia atual através do estabelecimento do direito à liberdade de expressão com vistas à preservação da igualdade e autonomia entre os cidadãos.

Diante do exposto, é necessário compreender a liberdade de expressão principalmente em um país como o Brasil. O Estado Democrático de Direito, como modelo adotado, torna-se uma ferramenta indispensável para a manutenção da ordem pública e o exercício da liberdade de expressão (Silva, 2022).

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA REALIDADE ALGORÍTMICA: POTENCIALIDADES COMO ESPAÇO DE COMUNICAÇÃO

A imprescindibilidade da tecnologia na vida humana é inegável, proporcionando avanços tecnológicos ligados à internet, redes sociais, *smartphones* e cultura digital que não apenas abriam novos espaços para a troca de informações e ideias, mas também alteraram fundamentalmente a maneira como nos comunicamos (Scheiber, 2020).

Este novo cenário implica em desafios originais no campo democrático, regulatório e de validade dos direitos fundamentais, notadamente, da liberdade de expressão, acesso à informação e participação popular (Scheiber, 2020).

Por meio da interação baseada no uso das tecnologias e da internet, cria-se e fomenta-se o diálogo igualitário. As plataformas digitais criadas com base no desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação favorecem as possibilidades de uma incidência de maior alcance e mais equitativa entre as diversas classes e grupos sociais (Ferreira, 2021).

Uma das potencialidades da liberdade de expressão na realidade algorítmica é a maior democratização do acesso e da produção de informação na internet (Delgado, 2020).

Por meio dos algoritmos, os usuários podem encontrar conteúdos de seu interesse, interagir com outras pessoas, expressar suas opiniões, participar de debates, criar e compartilhar conteúdo (Morozov, 2018).

A internet e as redes sociais permitem que as pessoas se informem, se expressem e se conectem com outras pessoas de diferentes lugares e contextos, rompendo barreiras geográficas, políticas e culturais (Alvim, 2021).

Além disso, os algoritmos podem facilitar a busca, o filtro e a recomendação de conteúdos relevantes para os usuários, de acordo com seus interesses, preferências e perfis (Morozov, 2018).

Na sociedade digital, o algoritmo ocupa um lugar essencial, como instrumento de configuração da nova realidade que se expande pelo mundo físico e virtual. Através do algoritmo, processam-se dados para ordenar a realidade (Callejón, 2023).

A dimensão constitucional do algoritmo deve ser abordada em relação ao sistema de direitos constitucionais, que não pode renunciar à garantia dos direitos em virtude de que sua lesão se produza através de computadores

(Callejón, 2023).

No entanto, essa ampliação do acesso e da circulação de informações não implica, necessariamente, em uma maior qualidade ou veracidade das mesmas.

Pelo contrário, a sociedade de algoritmo também apresenta riscos e desafios para a liberdade de expressão que podem afetar tanto a sua dimensão objetiva quanto a sua dimensão subjetiva (Braga, 2018).

A dimensão objetiva, em que a isegoria é valor fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito (Bortolo, 2021).

Este viabiliza e estimula a efetiva participação popular, assegurando aos cidadãos a oportunidade de pensar e se manifestar, externalizando o seu pensamento crítico, se informar e ser informado (Bortolo, 2021).

Pela segunda dimensão, de natureza subjetiva, a liberdade de expressão deve ser reconhecida como um requisito essencial para a “autodeterminação individual”.

Ela assegura a capacidade de análise e reflexão de cada indivíduo, tornando-se assim um valor intrínseco à dignidade humana. Deste modo, a inserção da tecnologia na vida cotidiana fortaleceu princípios como a liberdade de expressão (Tórres, 2013).

Assim, o direito à liberdade de expressão se manifesta na sociedade com mais dinamismo e informalidade nas redes sociais. Esse direito, que se baseia no respeito à autonomia e à dignidade humana, também sustenta outros direitos fundamentais, tais como a privacidade e a igualdade (Büttner, 2021).

Rosa (2021) se faz valer dos pensamentos de Ronaldo Dworkin ao enfatizar que a liberdade de expressão, como um direito individual, tem sua força e relevância como um direito fundamental ao se baseiar na teoria democrática.

Na teoria democrática, o Estado deve reconhecer que todos os cidadãos são iguais perante a lei e tratá-los com dignidade e respeito. Isso implica que, independentemente de quem são, todos os cidadãos têm o direito de serem tratados com justiça e imparcialidade pelo Estado (Faustino, 2020).

No contexto da liberdade de expressão, esse argumento sugere que todos os cidadãos têm o direito de expressar suas opiniões e ideias livremente, sem receio de represálias ou censura do Estado (Pezzella, 2015).

Em consonância com os princípios democráticos de dignidade, respeito e igualdade, a lei nacional que protege e garante a liberdade de expressão assegura que todos possam participar e influenciar o debate público e as decisões políticas em uma sociedade democrática (Faustino, 2020).

Nesse cenário, a liberdade de expressão e o acesso à informação, consagrados nas declarações de direitos e nas constituições de diversas democracias, desempenham um papel crucial na fomentação de uma opinião pública diversificada (Mozetic, 2020).

Isso, por sua vez, possibilita o progresso da sociedade democrática por meio do debate e confronto de ideias e posicionamentos políticos, contribuindo para o avanço do processo civilizatório (Mozetic, 2020).

Greenawalt (1993) afirma que as pessoas que se sentem injustiçadas por seus interesses não serem considerados de forma adequada tendem a se sentir ainda mais injustiçadas se não puderem expressar esses interesses no processo político.

E, pior ainda, se suficientemente frustrados, esses indivíduos podem tentar obter, por meio de mudanças radicais, aquilo que não conseguiram pela estrutura social.

Assim, embora a liberdade de expressão muitas vezes possa causar divisão, ela pode, ao evitar esse tipo de frustração, também contribuir para um necessário grau de estabilidade social.

2.4 OS CONFLITOS ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OUTROS DIREITOS NA INTERNET: CHOQUE DE VALORES E INTERESSES

O ciberespaço, local criado pela expansão e popularização da internet, tornou-se o lugar onde quase tudo era possível.

Desde práticas democráticas e colaborativas até manifestações preconceituosas e ações ilícitas. Isto posto, criou-se a necessidade de regular a redemundial de computadores (Scheiber, 2020).

Estar conectado hoje não é mais um ato de livre escolha ou de diletantismo. Nesse contexto, a internet não pode ser vista como um ambiente em que seus usuários toleram ou aceitam violações a direitos fundamentais

A necessidade de produção de informação para que seja possível

atender a demanda insaciável por novidades é eminente, característica da sociedade da Informação (Scheiber, 2020).

Dessa forma, violações de direitos e conflitos entre indivíduos podem surgir em diversos contextos, abrangendo até mesmo o ambiente online. Quando o Direito não intervém, permite que esses conflitos sejam resolvidos por meio da força, não necessariamente física, mas a força daqueles que detêm, por razões culturais, sociais ou econômicas, o poder de ditar regras (Sales, 2023).

O entusiasmo tem cedido espaço ao ceticismo, provocado pela insatisfação do chamado *online hate speech*¹, e pela disseminação de práticas lesivas, como *shaming* ou *cyberbullying*², sugerindo que novos ambientes comunicativos podem, em certas situações, estar servindo mais à frustração da liberdade de expressão do que à sua consagração, de forma recorrente em desfavor das minorias (Scheiber, 2020).

Dessa forma, surgiu a necessidade da moderação dos conteúdos publicados nas redes sociais. As plataformas se viram, então, diante do desafio de poder influenciar o que pode ou não acontecer no espaço digital, o que tomou a forma de moderação de conteúdo (Santos, 2023).

“O Facebook tem mais poder para determinar quem pode falar e quem pode ser ouvido em todo o mundo do que qualquer juiz da Suprema Corte, qualquer rei ou presidente”, afirmou Jeffrey Rosen (2010) ao comentar sobre a liberdade de expressão na internet.

A frase instiga a revelação de outro aspecto importante das comunicações online: as plataformas não só podem, como estão realizando tal controle. Essa prática geralmente é designada como moderação de conteúdo (Mozetic, 2020).

Na medida em que as plataformas ganharam popularidade e passaram a impor restrições sobre o discurso online, aumentou também a pressão de entidades externas sobre as decisões de moderação de conteúdo das plataformas (Santos, 2023).

¹ Online hate speech, ou "discurso de ódio online," é o uso de linguagem ofensiva direcionada a indivíduos ou grupos com base em características identificáveis em plataformas digitais. Isso pode resultar em polarização, incitação à violência e prejudicar a saúde mental das vítimas.

² Shaming, conhecido como "cyberbullying" em inglês, é o ato de humilhar deliberadamente indivíduos online, muitas vezes por meio de mensagens, comentários ou compartilhamento de conteúdo prejudicial nas redes sociais e em ambientes digitais.

De um ponto de vista, é arriscado solicitar que o governo intervenha nessedomínio, uma vez que essa intervenção poderia ser explorada para fins não democráticos, como reprimir pensamentos políticos divergentes e perseguir opositores (Silva, 2018).

Por outro lado, deixar o papel regulador nas mãos de grandes empresas privadas sem nenhum compromisso social, exceto com o lucro pessoal, tampouco se mostra razoável. Muitas empresas de mídia social não divulgam suas políticas de moderação de conteúdo ou seus critérios de decisão de maneira transparente, tornando difícil para os usuários entenderem por que seu conteúdo foi removido ou desativado (Faustino, 2020).

A moderação e controle de conteúdo estão longe de serem tidos por práticas ocasionais e pontuais. Hoje, essas práticas são constitutivas desse modelo de negócio e, por isso, as plataformas digitais podem ser socialmente caracterizadas não por aquilo que permitem, mas sim aquilo que censuram e controlam (Faustino, 2020).

Encontrar o equilíbrio entre a moderação do que é exposto e a preservação da liberdade de expressão é um desafio complexo. É fundamental assegurar que as plataformas online, instituições e regulamentações ajam de forma a prevenir a disseminação de discurso de ódio, desinformação e conteúdo prejudicial (Ferreira, 2021).

Simultaneamente, é importante respeitar e proteger o direito fundamental à liberdade de expressão, fomentando um ambiente onde diversas opiniões possam coexistir e promover o diálogo construtivo (Freitas, 2013).

Neste viés, o texto constitucional consagrou a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade humana, ao definir um marco legal para o Brasil:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Este princípio constitucional serve como salvaguarda contra qualquer forma de violação da privacidade e da dignidade humana, seja ela perpetrada por indivíduos, empresas ou pelo próprio Estado.

A legislação civil complementa essa proteção, assegurando o direito a

indenização por danos morais e materiais em virtude de sua violação.

Nessa esfera, o Art. 186 do Código Civil determina que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

Além disso, o Código Civil também aborda a teoria do risco, em seu Art. 927, responsabilizando o autor do dano, independentemente de culpa, quando sua atividade oferece riscos aos direitos de terceiros (Brasil, 2002).

O Marco Civil da internet consagra em seu Art. 2º a liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil. Assim, é evidenciada a preocupação do Estado em deixar bem claro que existem outros valores como fundamentos do uso da internet (Faustino, 2020).

Como visto, a Constituição Federal assegura a proteção da honra individual, garantindo o direito de resposta e proibindo o anonimato. Neste sentido, a honra pode ser dividida em dois aspectos: a honra objetiva, que se refere ao julgamento que outras pessoas fazem sobre os atributos de alguém, e a honra subjetiva, que representa a avaliação que uma pessoa faz de seus próprios atributos (Ferreira, 2021).

Calúnia e difamação afetam a honra objetiva, enquanto a injúria atinge a honra subjetiva da pessoa. O anonimato envolve qualquer forma de ocultar a verdadeira identidade ao exercer o direito de expressão (Ferreira, 2021).

Diante dessas restrições a esse direito fundamental em sociedades democráticas modernas, é fundamental notar que nas manifestações de ideias, opiniões e posicionamentos (sejam eles políticos, sociais, religiosos, entre outros), não se deve jamais ofender o outro, ou seja, atacar a sua honra subjetiva (Dias, 2020).

Essa é a fronteira da liberdade de expressão. Se não se respeitarem esses limites, os autores de tais ações de liberdade de expressão estarão agindo de forma ilegal e sujeitos a punições. Contrariamente ao que muitos erroneamente acreditam, a internet não é um ambiente "sem lei", como têm demonstrado decisões judiciais em todo o mundo (Dias, 2020).

Parece evidente portanto que nem o legislador infraconstitucional, nem o Poder Judiciário podem criar uma preferência abstrata e geral em favor de um ou

de outro direito fundamental. Todos devem ser tutelados em sua máxima medida, admitindo-se a ponderação diante de uma situação de colisões de direitos fundamentais igualmente protegidos pelo texto constitucional (Dias, 2020).

A internet não constitui uma exceção. Ao contrário, o desenvolvimento dos espaços de interação, em especial o advento das redes sociais, trouxe novos desafios à tutela desses direitos.

Aqueles que realizam ações supostamente protegidas pela liberdade de expressão devem estar cientes de que, se causarem ofensas a alguém, seja pessoalmente ou por meio de plataformas online, podem ser obrigados a pagar uma indenização por danos morais (Dias, 2020).

Neste viés, identificam-se três motivos principais que impulsionam as mídias sociais a moderarem os conteúdos. Embora se relacionem com aspectos teóricos gerais sobre as moderações, esses motivos são mais concretos e específicos (Ferreira, 2021).

Primeiro, porque a lesão aos direitos fundamentais perpetrada na rede amplifica-se de modo extraordinário, podendo alcançar escala mundial em poucas horas (Ferreira, 2021).

Segundo, porque a lesão se eterniza, sendo certo que mesmo a remoção de conteúdo ofensivo não interrompe integralmente a ocorrência do dano, em virtude da capacidade de reprodução do conteúdo ofensivo em diferentes sítios eletrônicos (Ferreira, 2021).

Terceiro, porque frequentemente a origem da lesão é anônima e, mesmo quando localizável, o ofendido revela-se inapto a mitigar os efeitos da lesão sofrida, como o rastreamento da reprodução de conteúdo ofensivo e sua supressão. Nesse cenário, resta a vítima dirigir-se à sociedade empresária que é proprietária da rede social em que a lesão se propaga (Ferreira, 2021).

Da mesma forma, a internet não é imune à incidência das normas constitucionais que expressam, claramente, a proteção da liberdade de expressão, como se vê o Art. 5º, inciso X.

Ao contrário, se uma pessoa se sentir ofendida com algo que foi publicado na internet, ela pode buscar reparação na Justiça, seja por meio de uma ação cível, seja por meio de uma ação criminal (Faustino, 2020).

Vale lembrar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e poder ser restringida em casos específicos, como para proteger a honra, a imagem

e a privacidade das pessoas.

2.5 MONOPÓLIO DE INFLUÊNCIA E CENSURA DIGITAL: O DOMÍNIO DAS *BIG TECHS* NA REGULAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Os efeitos decorrentes das novas formas de interação social e dos fenômenos de plataforma exigem uma análise integrada e multidimensional. É fundamental compreender as estruturas socioeconômicas que sustentam o controle de tais plataformas, as formas de acesso e as ferramentas tecnológicas que configuram o uso das redes (Dib, 2022).

O monopólio de influência e censura digital é um fenômeno que envolve o domínio das grandes empresas de tecnologia, como *Google*, *Facebook*, *Twitter*, *Amazon* e outras, na regulação da informação na internet. Convencionou-se chamar estes grandes conglomerados digitais de “*Big Tech*” (Morozov, 2018).

Essas empresas que oferecem plataformas digitais de comunicação, pesquisa, entretenimento e comércio, têm o poder de definir quais conteúdos são exibidos, priorizados, removidos ou bloqueados para os usuários, de acordo com seus próprios critérios e interesses (Dib, 2022).

Essa situação gera diversos problemas e desafios para se efetivar a liberdade de expressão, a diversidade informativa, a democracia deliberativa e a construção do conhecimento na sociedade contemporânea (Lemos, 2022).

A prevalência das *Big Techs* se acentuou com a pandemia da Covid-19, dado que suas vantagens competitivas econômicas se mostraram mais destacadas e a aceleração de sua adoção pelo aumento inesperado da digitalização no período de isolamento levantaram seu poder econômico (Fukuyama, 2018).

Entretanto, além da natureza mercadológica que fomenta o aumento constante das *Big Techs*, tem-se que a sua magnitude também apresenta uma concentração de poder excessiva, seja do ponto de vista econômico (Morozov, 2018); político (Fukuyama, 2018); de garantia de direitos (Balkin, 2018) ou em todos em conjunto.

Jack M. Balkin fornece uma visão sucinta da realidade atual:

Na Era Algorítmica, em suma, os direitos de liberdade de expressão simultaneamente enfrentam ameaças em múltiplas direções. Os indivíduos enfrentam ameaças de controle e vigilância pela *Big Data*³; e

³ O *Big Data* é um processo de coleta, armazenagem, organização, análise e interpretação de grandes volumes de dados de uma empresa ou mercado de atuação. Em geral, ele serve para direcionar as

as empresas podem tentar usar argumentos baseados na Primeira Emenda à Constituição Americana (de forma inapropriada) para defender seu poder de vigiar e controlar populações. Indivíduos também enfrentam ameaças de Liberdade de expressão pela governança privada e pela nova escola de regulação do discurso. (Balkin, 2018, p. 1.154)

Com efeito, nas lições de Kai-Fu Lee (2019), os dados treinam o programa de computação para reconhecer padrões, fornecendo muitos exemplos, ao passo que o programa permite a análise desses exemplos em alta velocidade.

Os algoritmos usam grande quantidade de dados de um domínio específico para tomar uma decisão que otimiza o resultado desejado (Lee, 2019).

Algumas empresas, portanto, são responsáveis pelo armazenamento desses dados e pelo funcionamento da inteligência artificial, de modo que aplicativos de buscas como o *Google* fornecem à empresa mantenedora não somente os resultados da pesquisa feita pelos usuários, mas suas preferências, localização, padrões de compra, e, como não poderia deixar de ser, seu acesso à informação (Pena, 2022).

Assim, quanto maior o número de usuários da internet, mais dados serão transmitidos por eles a essas empresas e mais vinculados permanecerão ao seu padrão de dados (Libman, 2023).

Na plataforma *Twitter*, por exemplo, é possível encontrar milhares de opiniões diárias, completamente divergentes entre si, fundamentadas e desprovidas de fundamento racional, provenientes de grandes filósofos, juristas e governantes ou do mais humilde cidadão no interior de um povoado. Basta estar conectado (Filho, 2023).

Quando, por exemplo, o *Facebook* e o *Twitter* passaram a remover conteúdo postado pelo ex-presidente Donald Trump, as plataformas foram acusadas de praticar censura (Filho, 2023).

Espantoso tratar com banimento da plataforma uma figura política de cunho internacional e deixar passar pelo filtro de conteúdo publicações com teor racista, pornográfico ou ofensivos.

Neste raciocínio, chega-se a um paradoxo fundamental para entender os desafios regulatórios e impactos para a democracia que o atual estágio de desenvolvimento da internet representa (Dib, 2023).

Quanto mais dados são gerados e trocados na internet, mais complexo e sofisticado se torna o trabalho de analisar, organizar e filtrar esses dados. Esse trabalho requer ferramentas tecnológicas avançadas e conhecimento especializado, que só estão disponíveis para um pequeno grupo de pessoas ou corporações que dominam o mercado digital (Filho, 2023).

Essas pessoas ou corporações têm o poder de decidir quais informações são mostradas ou ocultadas para os usuários, de acordo com seus próprios critérios e interesses. Ficar refém de normas legais ou políticas próprias de uma plataforma ameaçam constantemente o princípio da dignidade humana frente à liberdade de expressão (Lemos, 2022).

Existem diferentes formas de solicitar a remoção de um conteúdo na internet, dependendo da situação e do tipo de conteúdo. A forma é a judicial, que consiste em acionar a Justiça para obter uma ordem judicial que determine a retirada do conteúdo (Braga, 2018).

Essa forma é indicada para casos mais graves, como crimes contra a honra, violação de direitos autorais, divulgação de dados pessoais sem consentimento, entre outros. Nesses casos, a plataforma digital pode ser responsabilizada pelos danos causados pelo conteúdo, se não cumprir a ordem judicial (Braga, 2018).

Outra forma é a extrajudicial, que consiste em enviar uma solicitação diretamente à plataforma digital, por meio dos canais disponíveis para esse fim. Essa forma é indicada para casos mais simples, como ofensas, notícias falsas, conteúdos impróprios, entre outros (Braga, 2018).

Nesses casos, a plataforma digital pode analisar a solicitação e decidir se o conteúdo viola ou não as suas políticas internas. Se violar, a plataforma pode remover o conteúdo ou aplicar outras medidas, como restringir o acesso ou sinalizar o conteúdo como questionável (Dib, 2023).

Ao assumir um papel de provedor de informação, estas assumem um pressuposto de neutralidade, sendo totalmente contra as diretrizes exigidas pela função que assumem, a possibilidade de regularem seus usuários de forma conveniente e indo de encontro à direitos fundamentais (Libman, 2023).

Por isso, Gillespie (2018) considera que a moderação de conteúdo é a principal mercadoria que as plataformas de redes sociais têm para oferecer aos usuários, se pretendem oferecer um espaço digital seguro.

Com efeito, todas as plataformas moderam conteúdo, sendo essa uma atividade constante e essencial:

Digo isso literalmente: a moderação é a essência das plataformas, é a mercadoria que elas oferecem. A essa altura do livro, isso deve estar claro. Em primeiro lugar, a moderação é uma parte surpreendentemente grande do que eles fazem, no sentido prático do dia a dia e em termos de tempo, recursos e número de funcionários que dedicam a isso. Além disso, a moderação molda como as plataformas concebem seus usuários – e não apenas aqueles que quebram regras ou buscam ajuda. Desviando parte do trabalho de moderação, por meio da sinalização, as plataformas substituem os usuários como editores amadores e policiais. A partir desse momento, os gerentes de plataforma devem, em parte, pensar, abordar e gerenciar os usuários como tal. (Gillespie, 2018, p. 14.)

As plataformas digitais, ao mesmo tempo que oferecem serviços e benefícios aos usuários, também exercem um poder desproporcional e arbitrário sobre a informação na internet, afetando a liberdade de expressão, a diversidade informativa, a democracia deliberativa e a construção do conhecimento (Libman, 2023).

Em outro termo, as plataformas digitais, atualmente, são tratadas como inimputáveis perante a legislação brasileira.

Atualmente, as grandes empresas de tecnologia possuem um valor impressionante, pois a informação é o bem mais precioso do mercado. A *Alphabet*, a companhia que controla o Google, tem seu valor estimado, segundo o jornal *The Wall Street Journal*, em 2023, em US\$ 1,5 trilhão. Esse valor é próximo ao do Produto Interno Bruto do Brasil no ano de 2021.

Nos últimos anos, a maior parte das empresas de plataformas digitais migrou de uma infraestrutura digital que veicula conteúdo para um modelo de distribuição algorítmica desse conteúdo (Hijaz, 2022).

As plataformas digitais, hoje, são a única maneira de disseminar informação de forma acessível e democrática. Porém, como polos do setor privado, tais empresas possuem o poder de controle das informações de todos os seus usuários (Hijaz, 2022).

São tantos dados que as *Big Techs* possuem dos seus usuários que permitem com que elas vendam uma publicação cada vez mais individualizada. Estas possuem o poder de controlar tudo aquilo que é postado de acordo com as diretrizes preferências da própria empresa (Alcantara, 2017).

Os algoritmos controlam tudo aquilo que se vê, se ouve e se curte dentro das plataformas, prendendo a atenção do usuário constantemente. Eles não estão a serviço para informar ou entreter, mas para vender acesso à gente para quem quiser divulgar, gerando lucro para as empresas.

O escambo virtual acontece de forma simples, as Big Techs recebem sem divisões o lucro gerado pelo anúncio, o comprador divulga seu serviço de forma direcionada e sua *timeline*⁴ é bombardeada com anúncios (Borges, 2022).

Com isso, as empresas crescem infinitamente. Porém, não são apenas comércios que compram espaços publicitários nas plataformas digitais.

Por isso, muitos países estão revendo as leis dos primórdios da internet que isentam as plataformas dos conteúdos postados, em especial com conteúdo pago ou qual o conteúdo viraliza massivamente, os quais as empresas lucram sem precedentes.

Diante desse cenário, é necessário buscar formas de garantir uma regulação da internet mais democrática e participativa, que respeite os direitos fundamentais dos cidadãos e promova uma cultura digital crítica e consciente.

⁴Linha do Tempo, em tradução livre. É comumente utilizado em contextos como redes sociais para mostrar postagens em ordem cronológica, em história para ilustrar eventos ao longo do tempo e em diversos outros campos para visualizar progressões temporais.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS

Este capítulo trata da responsabilidade civil dos provedores de plataformas digitais, que são sistemas informatizados que permitem a interação entre diferentes agentes na internet, como usuários, consumidores, produtores, prestadores de serviços, anunciantes, entre outros (Menezes, 2020).

Um dos aspectos que regem essa responsabilidade é a neutralidade da rede que visa garantir a liberdade de expressão, a inovação, a concorrência e os direitos dos usuários na internet (Pinheiro, 2008).

Segundo o Marco Civil da Internet, os provedores de conexão não são responsáveis pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, pois apenas fornecem o acesso à rede, sem interferir no conteúdo que circula por ela.

Esse descaso perante aos usuários pode causar danos aos direitos autorais, à honra, à segurança ou à ordem pública, de forma que o controle daquilo que é exposto seja feito apenas pela plataforma (Bortolo, 2021).

Por se tratarem de empresas privadas, estas apresentam para seus usuários os termos de uso das plataformas, que podem conter cláusulas abusivas ou violadoras de direitos dos usuários, mas passam despercebidos diante da necessidade de uso da rede.

O capítulo analisa a legislação e a jurisprudência sobre o tema no Brasil e em outros países, e propõe critérios para definir a responsabilidade dos provedores, baseados nos princípios do Marco Civil da Internet e na proteção dos direitos fundamentais dos usuários.

3.1 MARCOS REGULATÓRIOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DIGITAL NO DIREITO INTERNACIONAL: ESTUDO COMPARADO ENTRE AS LEGISLAÇÕES VIGENTES NOS ESTADOS UNIDOS E UNIÃO EUROPEIA

As plataformas de redes sociais enfrentam atualmente o desafio de escala, por moderar conteúdo gerado por bilhões de usuários espalhados pelo globo, em contextos culturais, sociais e econômicos distintos.

Com efeito, as redes sociais atuam de forma global e têm de lidar com um volume de discurso sem precedentes, o que torna a revisão humana do conteúdo, por exemplo, impossível (Almeida, 2022).

Obrigações e responsabilidades andam juntas. Não há responsabilidade civil sem obrigação, seja ela genérica ou específica, expressa ou presumida (Ferreira, 2021).

Por isso, o tema da responsabilidade civil dos provedores por conteúdo de terceiros muitas vezes oculta a pergunta principal: quais são os deveres e as obrigações dos provedores na esfera pública contemporânea? (Pereira, 2018).

Diferentes respostas serão fornecidas pelos diversos estados e ordenamentos jurídicos. Do ponto de vista valorativo, a responsabilização civil dos provedores é uma contrapartida necessária em razão dos benefícios econômicos auferidos com a publicação e disseminação de conteúdos de terceiros (Pereira, 2018).

Ademais, como as comunicações online são massivas, transnacionais e permeadas pelo anonimato, o controle direto é muito difícil e ineficiente quando exercido pelo Poder Público (Ferreira, 2021).

Por isso, é interessante envolver quem lida diretamente com essas comunicações e possui capacidade técnica para promover um controle efetivo. Com o dever de monitoramento e controle, vem também a responsabilidade.

Assim, quem tem o dever de monitorar e controlar o conteúdo produzido por terceiros na internet deve estar atento às normas jurídicas que regulam essa matéria. Em diferentes países, existem leis que definem os limites e as condições para a responsabilização civil dos provedores de serviços online (Brega, 2023).

Com relação à responsabilidade civil por conteúdo produzido por terceiros na internet, os primeiros marcos legais internacionais foram o *Communications Decency Act*⁵ (1996) e o *Digital Millennium Copyright Act*⁶ (1998), ambos em vigor nos Estados Unidos (Bortolo, 2021).

A criação do *Communications Decency Act* ocorreu em um período em que o conteúdo na internet gerava mais inquietação no governo dos Estados Unidos (Bortolo, 2021).

⁵*Communications Decency Act* (CDA), ou Lei de Decência nas Comunicações, tradução livre, é uma legislação aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos em 1996, principalmente em resposta às preocupações sobre o acesso de menores à pornografia na Internet.

⁶ *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), ou Lei dos Direitos Autorais do Milênio Digital, tradução livre, é uma lei norte-americana que criminaliza a produção e a disseminação de tecnologia, dispositivos ou serviços que visem contornar as medidas de proteção aos direitos autorais

Uma notável característica do *Communications Decency Act* é a Seção 230, que aborda de forma abrangente a questão da responsabilidade das plataformas. Essa seção específica do CDA se desdobra em duas partes distintas (Bortolo, 2021):

A Seção 1 estipula que as plataformas não podem ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros, pois essas empresas não podem ser equiparadas a editores de conteúdo.

Por sua vez, a Seção 2 oferece proteção legal às plataformas, permitindo que elas moderem o conteúdo gerado pelos usuários, desde que ajam de maneira honesta e identifiquem conteúdos que sejam obscenos, lascivos, imorais, excessivamente violentos, assediadores ou de alguma forma inaceitáveis, independentemente da proteção constitucional do material.

A intenção por trás da concessão de imunidade aos provedores de Internet era evitar que fossem categorizados como editores ou originadores do conteúdo veiculado em suas plataformas, de modo a eximi-los de responsabilidade pelos conteúdos produzidos por terceiros (Libman, 2023).

No âmbito dos Estados Unidos, a princípio, verifica-se uma tendência na proteção do direito de liberdade de expressão, uma vez que é permitido que os indivíduos utilizem as plataformas digitais de forma livre (Neto, 2022).

A legislação americana protege os intermediários da responsabilidade dos conteúdos publicados por terceiros mesmos nos casos de conteúdo de assédio onlinee *bullying* (Neto, 2022).

A posição americana é diferente da legislação brasileira que permite, em alguns casos, a responsabilidade dessas empresas, como no caso de não retirada do conteúdo ofensivo após ordem judicial (Rodrigues, 2020).

Contudo, a Seção 230 passou a ser percebida como garantidora de imunidades excessivas às plataformas digitais, em especial após o advento de empresas como o *Facebook* e o *Twitter*, que atualmente conseguem concentrar e canalizar a disputa pela possibilidade de ser visto e ouvido (Morais, 2022).

Segundo Balkin (2017), a criação dessa seção gerou grande impacto na criação de mídias sociais, pois caso a empresa pudesse ser processada por aquilo que terceiros publicam em sua plataforma, elas pensariam seriamente se vale o risco de criar essas novas tecnologias.

Porém, é de extrema incoerência, na atualidade, ceder generosa autonomia para as plataformas digitais desenvolverem seus negócios juntamente com a implementação das “regras da casa” para controlar os conteúdos que circulam em suas redes (Santos, 2023).

Salvo o dever de garantir a aplicação das leis Penais federais para coibir e punir o tráfico de obscenidade, a perseguição e o assédio por meio do computador (Seção 230 b), empresas como o *Twitter* tem grande autonomia para limitar publicações contra a democracia, que apoiam discursos discriminatórios.

Quando, por exemplo, o *Facebook* e o *Twitter* passaram a remover conteúdo postado pelo ex-presidente Donald Trump, as plataformas foram acusadas de praticar censura, tendo sido articuladas tentativas infrutíferas de revogação da Seção 230 (Morais, 2022).

O então presidente chegou a editar uma Ordem Executiva (nº 13925, de junho de 2020), estabelecendo diretrizes para alterar a Seção 230, com vistas ao combate e à prevenção de censura nas redes sociais (Libman, 2023).

De acordo com a referida Ordem Executiva, *Twitter*, *Facebook*, *Instagram* e *Youtube* exercem um poder enorme, se não inédito, de influenciar a interpretação de eventos públicos; censurar, excluir ou ocultar informações: e controlar o que as pessoas veem ou deixam de ver (Libman, 2023).

É concebível que os proprietários de plataformas digitais que guardam, em seus computadores, dados de milhões de usuários de todo o mundo, possam restringir determinado conteúdo e, por consequência, delimitar e conduzir a informação? (Rodrigues, 2020).

Esta pergunta pode ser respondida a partir de uma análise de Pena (2022,p.76):

“É impensável, naquele país, que a Suprema Corte determine a retirada de qualquer publicação de uma plataforma de mídia social, sem que haja outros elementos que não seja o discurso pelo discurso. O Estado, nos Estados Unidos, não faz parte da equação”.

Assim como a Seção 230 da Lei de Decência das Comunicações dos Estados Unidos, o Marco Civil da Internet do Brasil também prevê a isenção de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pelo conteúdo gerado por terceiros, exceto se não cumprirem ordem judicial específica para torná-

lo indisponível.

A legislação brasileira sobre internet, apesar de incorporar elementos próprios e inovadores, foi claramente influenciada por modelos regulatórios estadunidenses. (Borges, 2022)

Diferentemente, a legislação alemã de 2017, *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG – Lei de Regulação da Rede), tratou de formamais coerente a questão da responsabilidade das plataformas digitais (Filho, 2023).

Além da preocupação com disseminação de discurso potencialmente danoso, outro ponto em comum dentre as iniciativas regulatórias é a atenção com as consequências para o debate público, em especial em contexto político e eleitoral. NaAlemanha, a maior preocupação é com o discurso de ódio no âmbito político (Kurtz, 2021).

O Governo Alemão criou esta Lei, pois considerou que era preciso agir de forma mais eficaz contra o discurso de ódio e conteúdos criminosos, que foram divulgados nas mídias sociais, que até então não haviam adotado medidas que realmente combatessem postagens com esses conteúdos, como discurso de ódio e *fake news*⁷ (Bryan, 2022).

Ela foi uma das primeiras Leis no mundo a ser criada com o objetivo de regular as mídias sociais e trouxe diversos questionamentos importantes sobre a liberdade de expressão (Bryan, 2022).

Segundo os criadores da NetzDG, esta Lei prevê um regime em que as decisões são mais transparentes e mais eficazes. Com a criação dessa Lei, entende-se que as vítimas de conteúdos ofensivos serão melhor protegidas.

Além disso, as tomadas de decisões sobre proibição de conteúdo seriam uma decorrência da decisão do Estado alemão, não das empresas privadas das mídias sociais.

Na NetzDG está disposta uma longa lista de atos considerados ilegais, que têm o objetivo de proteger os direitos em geral e a seguridade pública, bem como os direitos individuais e a privacidade (Lirio, 2022).

Neste contexto, há uma orientação e critérios a respeito de quando a

⁷ Notícias falsas, em tradução livre. São informações enganosas, inventadas ou que distorcem a realidade, construídas em formato de notícia (imitando o texto jornalístico) e feitas para que o seu leitor acredite que a informação é verdadeira. O termo ganhou forças principalmente no ramo digital.

decisão de retirar um conteúdo deve ser realizada. Em determinados casos, a ilegalidade do conteúdo é óbvia como ocorre, por exemplo, com a publicação de imagens pornográficas de menores de idade (Lirio, 2022).

Da mesma forma, o conteúdo da lei não se aplica às plataformas concebidas para permitir a comunicação individual ou a divulgação de conteúdos específicos. (Lirio, 2022).

No entanto, existem situações que são muito mais complexas, sem que seja possível tomar uma decisão clara a respeito da legalidade do conteúdo dentro de 24 horas.

Se o próprio direito alemão tem dificuldade em distinguir certos conteúdos e determinar a sua relevância do ponto de vista Penal, se torna difícil, senão impossível, seja esmiuçada uma orientação sobre como e em quais casos deve ser realizada a decisão de retirada (Ferreira, 2021).

Como consequência, pode ocorrer de a mídia social excluir um determinado conteúdo que não é ilegal e violar a liberdade de expressão daquele que postou o conteúdo (Ferreira, 2021).

Desta feita, as redes sociais enquadradas nos termos definidos pela legislação devem observar numerosas obrigações, como produzir relatórios semestrais em alemão sobre o tratamento de denúncias sobre conteúdo ilegal em suas plataformas (Almeida, 2023).

As plataformas também devem estabelecer um procedimento eficaz e transparente para lidar com denúncias sobre conteúdo ilegal. No caso de descumprimento das obrigações estabelecidas, a lei prevê a aplicação de multas regulatórias de até cinco milhões de euros para cada violação.

Em julho de 2019, por exemplo, autoridades alemãs impuseram uma multa de 2,3 milhões de euros ao *Facebook* por ter fornecido “informações incompletas” em relatórios de transparência obrigatórios sobre conteúdo legal, isto é, em contrariedade com o dever previsto em lei (Lahoti, 2019).

Essa não foi a única iniciativa de regulação das redes sociais na Europa. Outros países do continente também buscaram formas de garantir a transparência e a responsabilidade das plataformas digitais em relação ao conteúdo que circula na internet.

A França, em 2019, publicou um relatório trazendo contornos sobre um possível marco regulatório para as plataformas de redes sociais no país (Libman,

2023).

Segundo o relatório, seu objetivo é estabelecer um equilíbrio entre a abordagem punitiva (como é a NetzDG), e a preventiva, na busca de tornar o processo de moderação de conteúdo pelas redes sociais mais transparente (Libman, 2023).

A assimetria de informação entre órgãos governamentais e as plataformas de redes sociais justifica a intervenção do poder público na atividade de moderação de conteúdo.

Em maio de 2020, a França aprovou a *Lei Avia*⁸, que, em alinhada com a legislação alemã, obrigou as plataformas de redes sociais a removerem, em menos de 24 horas, conteúdo manifestamente ilegal e conteúdo que incite o ódio e a violência, e, em menos de 1 hora, propaganda terrorista (Libman, 2023).

Pouco tempo depois, esta obrigação, dentre outras disposições, foi declarada inconstitucional pelo Conselho Constitucional Francês por atentar contra a liberdade de expressão ao não cumprir os requisitos de necessidade e proporcionalidade ao objetivo perseguido (Libman, 2023).

Em 2019, o Reino Unido apresentou o *Online Harms White Paper*⁹, que sugeria um novo sistema de regulação das redes sociais, baseado na criação de uma entidade reguladora pública e independente (Libman, 2023).

Segundo o documento, esse órgão teria a função de aplicar normas para assegurar a segurança dos usuários nas redes sociais, bem como de resguardar a liberdade de expressão no ambiente digital (Libman, 2023).

O relatório propõe a criação de um “dever de cuidado” das plataformas, e na promoção de uma cultura de transparência, confiança e responsabilidade.

Tal relatório se transformou no Projeto de Lei *Online Safety Bill*¹⁰, com a proposta de criar um novo marco regulatório para proteger a segurança dos cidadãos britânicos na internet e combater diferentes categorias de infrações digitais (Libman, 2023).

⁸ Lei Avia é uma lei francesa que visa combater os discursos de ódio online, aprovada pelo parlamento em maio de 2020, mas rejeitada pelo Conselho Constitucional em junho do mesmo ano;

⁹ *Online Harms White Paper*, ou Livro Branco sobre Danos Online, em tradução livre, é uma proposta do governo britânico para regular a segurança online, que visa combater os danos online causados por conteúdos ou atividades ilícitas ou prejudiciais nas plataformas digitais;

¹⁰ Online Safety Bill, ou Lei de Segurança Online, em português, é uma nova legislação do Reino Unido que visa tornar as empresas de mídia social mais responsáveis pela segurança de seus usuários em suas plataformas.

A Online Safety Bill foi elaborada com base em uma consulta pública realizada pelo governo britânico em 2019, que recebeu mais de 2 mil respostas de indivíduos, organizações e empresas.

A lei foi apresentada ao Parlamento em maio de 2021 e ainda está em tramitação. A lei prevê que as plataformas digitais sejam classificadas em duas categorias: as que têm um dever geral de cuidado (*duty of care*) para com os seus usuários e as que têm um dever adicional para com os usuários vulneráveis (Libman, 2023).

O objetivo da lei é proteger os usuários de conteúdos ilegais ou prejudiciais, como discurso de ódio, terrorismo, abuso infantil, *cyberbullying* e desinformação. A lei também pretende garantir a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões na internet.

O Projeto, contudo, vem sendo criticado por apresentar diversas exceções às suas regras, incluindo em casos de jornalismo, interesse público, e liberdade de expressão (Libman, 2023).

Com efeito, o Projeto recomenda a remoção de conteúdo que seja "legal, mas ofensivo", o que pode levar ao efeito silenciador do discurso na internet.

Embora o Projeto de lei inglês tenha sido inspirado pelo modelo alemão, ele apresenta diferenças significativas em relação ao DSA, que é a proposta mais abrangente e atualizada para a regulação das redes sociais na Europa.

O *Digital Services Act* (DSA) é um projeto de lei da União Europeia que visa criar um mercado único para serviços digitais, regulando as obrigações e responsabilidades dos intermediários na internet. A proposta foi apresentada pela Comissão Europeia em dezembro de 2020 e está em tramitação no Parlamento Europeu e no Conselho da Europa (Soares, 2022).

O objetivo do DSA é garantir as melhores condições para a prestação de serviços digitais inovadores no mercado interno, contribuindo para a segurança online e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários.

Para isso, o DSA estabelece regras claras e uniformes para os provedores de serviços digitais, como plataformas de conteúdo gerado por usuários, sites de comércio eletrônico, mecanismos de busca, etc (Soares, 2022).

Uma das principais inovações do DSA é a definição das condições para a aplicação da isenção de responsabilidade civil dos intermediários pelo conteúdo

gerado por terceiros.

Tal condição já estava positivada na Diretiva Europeia sobre Comércio Eletrônico, mas que precisava ser atualizada e harmonizada. O DSA prevê que os intermediários devem cumprir obrigações gerais de diligência e transparência, que variam conforme o tamanho, o impacto e o risco dos serviços prestados (Libman, 2023).

O DSA se aplica aos casos de “conteúdo ilegal”, que são aqueles que violam o direito da União Europeia ou de um Estado-Membro, independentemente do objeto ou da natureza específica desse direito.

O conceito de conteúdo ilegal abrange diversas categorias, como discurso de ódio, terrorismo, abuso infantil, compartilhamento ilegal ou não consentido de imagens íntimas e violação de direitos autorais, por exemplo (Libman, 2023).

O DSA impõe aos intermediários obrigações procedimentais para garantir um ambiente digital transparente e seguro. Entre essas obrigações, adotar termos e condições claros e públicos sobre os procedimentos, as políticas e as ferramentas utilizadas na moderação de conteúdo regem basilamente tal projeto.

Também é exigido notificar os usuários sobre a remoção ou a restrição de acesso ao conteúdo, oferecer mecanismos eficazes de reclamação e recurso, cooperar com as autoridades competentes e fornecer informações periódicas sobre as medidas adotadas.

O projeto prevê sanções severas para os intermediários que não cumprirem as suas disposições, que podem chegar a 6% do faturamento anual global no caso de violações graves ou sistemáticas. O DSA também prega a criação de um órgão independente para supervisionar e coordenar a aplicação do regulamento em nível europeu (Soares, 2022).

O texto original do DSA apresentado pela Comissão Europeia sofreu algumas alterações após as discussões no Parlamento Europeu.

Uma das emendas acrescentadas ao texto visa garantir que os usuários possam tomar as suas decisões de forma livre, autônoma e informada ao utilizar os serviços das plataformas digitais (Soares, 2022).

Isto contribui para tais usuários não sejam influenciados ou manipulados por meios que impeçam ou dificultem essa tomada de decisão. Essa emenda visa proteger a autonomia e a dignidade dos usuários na internet.

3.2 A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS POR CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS DE ACORDO COM O MARCO CIVIL DA INTERNET

A evolução digital no cenário brasileiro ocorreu com influências e impactos provenientes desse contexto histórico mundial. Somadas às peculiaridades e especificidades brasileiras para traçar a aplicação da responsabilidade civil no país, surge a necessidade de regulamentação (Borges, 2022).

No Brasil, o Marco Civil da Internet (MCI) ocorreu com a publicação da Lei nº 12.965/2014 que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Tramontina, 2021).

A Lei nº 12.965/2014 conta com três princípios básicos definidos para sua aplicação nas redes: fiscalização, privacidade e neutralidade. Com estes ideais a serem observados, é possível resguardar informações e integridade dos dados relacionados à determinado usuário conectado na rede (Tramontina, 2021).

Assim, a Lei categoricamente assegura a liberdade de expressão e busca evitar abusos no controle dos conteúdos online:

De fato, o Marco Civil realizou uma valorização da liberdade de expressão, estando tal opção legislativa de acordo com recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal. Todavia, isso não significa que o intérprete deva atribuir à liberdade de expressão a condição de direito absoluto, imune a qualquer limite, nem mesmo que deva estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais (Sarlet, 2015).

Deste modo, quando ocorre uma violação ao direito à privacidade na internet como no caso de publicação indevida de conteúdo gerado por terceiro, muitas vezes, as pessoas físicas ou jurídicas recorrem ao judiciário para terem seus direitos resguardados (Braga, 2018).

Nem sempre a mera comunicação à empresa de determinado conteúdo ofensivo nem sempre é suficiente para retirada da informação por parte dos provedores de plataformas digitais.

Alguns órgãos fiscalizadores possuem atribuições para detectar infrações cometidas no âmbito das redes. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detém tais obrigações, bem como a Secretaria

Nacional do Consumidor (Bortolo, 2021).

De forma expressa, o Marco Civil da Internet tratou de apenas dois tipos de provedores. A primeira são os provedores de conexão, que equivalem aos ISPs¹¹ (*Internet Service Providers*), ou seja, as empresas que oferecem serviços de conexão com a internet (Bortolo, 2021).

A segunda denomina-se provedores de aplicação e engloba todos os demais serviços e aplicações existentes na internet, desde os blogs até as mídias sociais.

Antes do advento do Marco Civil da Internet, doutrina e jurisprudência se dividiam em três entendimentos distintos. O primeiro era pela não responsabilização do provedor de aplicação, por ser este mero intermediário entre usuário e vítima (Dias, 2020).

Vale ressaltar que essa é a corrente adotada nos Estados Unidos, por meio da Seção 230, que isenta provedores de aplicação de responsabilidade por atos de terceiros.

O segundo entendimento era pela responsabilidade objetiva do provedor, fundada no conceito de risco de atividade ou no defeito do serviço, considerando a relação de consumo estabelecida entre o usuário e o provedor (Dias, 2020).

Essa corrente doutrinária fundava o seu entendimento na ideia de que, ao disponibilizar na internet conteúdos gerados por terceiros, os provedores de aplicações (provedores de conteúdo especialmente) deveriam suportar o risco de que esses conteúdos pudessem ofender direitos alheios.

Nessa linha, defendeu Paganelli (2011):

A responsabilidade dos provedores de conteúdo, em especial as redes sociais, como *Orkut*, *Facebook*, *Twitter* e outros, é objetiva. Isso porque tais empresas não se preocupam em atender os mínimos requisitos necessários exigidos pelas leis nacionais, não identificando apropriadamente os usuários.

Essa tese se baseou, concomitantemente, no parágrafo único do Art. 927 do Código Civil de 2002, e foi inicialmente o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que atribuía ao provedor de aplicação a

¹¹ Internet Service Providers (ISPs), ou provedores de serviços de internet, em português, são empresas que fornecem acesso à internet para seus clientes.

obrigação de monitorar previamente o conteúdo (Dias, 2020).

Posteriormente, o STJ mudou de posição, adotando o terceiro entendimento, que afasta a aplicação do parágrafo único do Art. 927 do Código Civil de 2002. Essa corrente doutrinária estabelece a responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação pelos danos causados por terceiros em suas plataformas.

Com efeito, o STJ passou a considerar que o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas por terceiros não é um risco inerente à atividade do provedor, pois não é um dever seu controlar previamente o conteúdo postado por usuários (Alvim, 2021).

No Brasil, essa teoria foi bem aceita, pois, adequada ao sistema de responsabilidade civil vigente. Entretanto, com base também na experiência internacional, especialmente dos EUA (Dias, 2020).

Entendeu-se que o provedor que não retirasse conteúdo ofensivo depois de notificado pelo ofendido não estaria atuando de forma diligente e, assim, responderia solidariamente pelos danos que sua omissão não fez cessar (Dias, 2020).

A regra fixada pelo Marco Civil da Internet, contudo, foi diferente do que vinha entendendo a jurisprudência do STJ.

O Art. 19 do Marco Civil da Internet estabelece que:

Art 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

Ressalvando poucas exceções, a Lei admite que esses provedores apenas serão responsabilizados se não tomarem as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo considerado ilícito por uma decisão judicial específica.

As exceções do MCI são contingenciais: Art. 19, § 2º, direitos autorais, e Art. 21, divulgação de material contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado (Dias, 2020).

Ainda é determinado que a retirada deve respeitar os limites técnicos

das operadoras, não impondo obrigações impossíveis aos provedores, sendo o prazo para cada cumprimento determinado conforme o caso concreto.

O Marco Civil da Internet não estipulou prazos específicos para retirada de conteúdo após notificação judicial ou extrajudicial, cabendo isto ao juiz, ante situação fática (Rayol, 2023).

No § 1º, do Art. 19, do MCI, acentua que, na decisão, o juiz precisa, sob pena de nulidade, conter a particularidade clara e específica do conteúdo que permita a localização, sem dúvidas (Rayol, 2023).

Assim, o Marco Civil levou para as mãos do Judiciário a apreciação e a decisão do que deve ou não ser excluído da rede, pois não existe uma regra específica que possa ser capaz de definir quais são os casos em que a liberdade de expressão deve prevalecer e quais as outras que não.

Muitas vezes o que está sendo levantado é algo tão íntimo e particular da pessoa que merece, sim, a sua exclusão. Viu-se, no entanto, com a leitura dos artigos mencionados, a opção clara do legislador pela liberdade de expressão perante os demais princípios (Rayol, 2023).

Observe-se que o Brasil é considerado pioneiro por ter estabelecido a neutralidade da rede como um princípio legalmente definido, além de seu detalhamento em regulamentação. Ademais, o modelo regulatório brasileiro leva em consideração o caráter dinâmico da internet.

3.3 DICOTOMIA ENTRE OS TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As normas internas dispostas nas políticas de uso dos provedores de aplicação estabelecem o conteúdo que poderá ou não ser disponibilizado nas plataformas, com base no modelo de negócios que protege determinado interesse econômico da empresa (Dib, 2022).

Segundo os Termos de Serviços do *Google*¹², a empresa possui diversos serviços e alerta que o uso indevido dos serviços pode gerar a suspensão ou o não fornecimento dos mesmos como no caso de suspeita de má conduta.

De acordo com os esses Termos, a empresa oferece diversos serviços

¹² Termos de Serviço do Google. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR>. Acesso em: 23 out. 2023.

e avisa que o uso inadequado dos serviços pode levar à suspensão ou ao cancelamentodos mesmos em caso de suspeita de má conduta (Dias, 2020):

Como usar nossos Serviços

É preciso que você siga as políticas disponibilizadas a você dentro dos Serviços.

Não faça uso indevido de nossos Serviços. Por exemplo, não interfira com nossos Serviços nem tente acessá-los por um método diferente da interface e das instruções que fornecemos. Você pode usar nossos serviços somenteconforme permitido por lei, inclusive leis e regulamentos de controle de exportação e reexportação. Podemos suspender ou deixar de fornecer nossos Serviços se você descumprir nossos termos ou políticas ou seestivermos investigando casos de suspeita de má conduta. [...]

Nossos Serviços exibem alguns conteúdos que não são do *Google*. Esses conteúdos são de exclusiva responsabilidade da entidade que os disponibiliza. Podemos revisar conteúdo para determinar se é ilegal ou se infringe nossas políticas, e podemos remover ou nos recusar a exibir conteúdo que razoavelmente acreditamos violar nossas políticas ou a lei. Mas isso não significa, necessariamente, que revisaremos conteúdos, portanto por favor, não presuma que o faremos (Google, 2023).

Ainda, o *Google* informa que não se responsabiliza pelos conteúdos postados nos seus serviços, conforme disposição¹³ a seguir:

Nossas Garantias e Isenções de Responsabilidade[...]

Exceto quando expressamente previsto nestes termos ou em termos adicionais, nem o *Google*, nem seus fornecedores ou distribuidores oferecem quaisquer garantias sobre os Serviços. Por exemplo, não nos responsabilizamos pelos conteúdos nos Serviços, por funcionalidades específicas dos Serviços, ou pela confiabilidade, disponibilidade ou capacidade de atender suas necessidades. Fornecemos os serviços “na forma em que estão (Google, 2023).

Segundo as Políticas de Remoção da Pesquisa *Google* é possível removerum conteúdo a partir de ordem jurídica (imagens de abuso sexual infantil e resposta às solicitações oficiais válidas) ou informações pessoais que gerem riscos de roubo de identidade, fraude financeira ou outros danos.

A política interna é aplicada conforme cada caso, uma vez que o *Google* pode recusar a remoção de um conteúdo da pesquisa se entender que o objetivo da remoção é remover outras informações não pessoais dos resultados de pesquisa (Rayol, 2023).

Neste ponto, reitera-se a importância da a neutralidade das plataformas

¹³ Termos de Serviço do Google. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR> . Acesso em: 23 out. 2023.

digitais perante a publicação de conteúdo. Visando garantir a liberdade de expressão e o direito à informação dos usuários, bem como a diversidade e a pluralidade de opiniões na internet (Sales, 2023).

Assim, como as plataformas querem assumir um papel de neutralidade acerca das publicações de terceiros, mas formam opiniões sobre determinados temas?

Os termos e condições de uso em plataformas privadas não prescrevem direitos fundamentais. Tendo em vista a democratização exponencial destas redes, a ausência de partido das plataformas culmina num domínio de informação sem precedentes e, como resultado, um controle perante toda rede (Alvim, 2021).

Ao referir-se às normas do *Google*, é possível trazer à tona o caso referente ao Projeto de Lei nº 2630, a chamada PL das *Fake News*, e a divulgação de opinião contrária por parte da plataforma (Rayol, 2023).

No dia 01 de maio de 2023, o Ministério Público Federal de São Paulo notificou o *Google* e a Meta¹⁴ sobre supostas operações em suas próprias plataformas contra o PL nº 2630/20 (Sales, 2023).

A manifestação foi feita dentro de um inquérito que tramita em São Paulo que tem como alvo as principais plataformas digitais, as *Big Techs* (Sales, 2023).

No despacho, o MPF diz que:

Na presente data, no entanto, surgiram notícias e indícios de que os responsáveis por algumas das plataformas digitais potencialmente impactadas pelas novas regras propostas estariam não apenas fazendo pressões que, numa democracia, são esperadas e absolutamente legítimas a qualquer ator que esteja sendo alvo de propostas de regulação— como se reunindo com Congressistas para pedirem que votem contra dado Projeto, financiando propagandas que defendam sua posição neste debate (São Paulo, 2023).

A Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, também determinou, um dia depois, que o *Google* sinalize como "publicidade" os conteúdos produzidos e veiculados pela empresa com críticas ao projeto de lei das *Fake News* (Rayol, 2023).

A plataforma teve que veicular, em até duas horas após ser notificado pelo governo, uma contrapropaganda voltada a informar devidamente os

¹⁴ empresa responsável pelo *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*

consumidores o interesse comercial da empresa no que concerne à referida proposição legislativa (Rayol, 2023).

A Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) determinou ao *Google* que cumpra medidas relacionadas à publicidade e à liberdade de expressão em suas plataformas digitais, estabelecendo multa de R\$ 1 milhão por hora de descumprimento das determinações.

Dentre as medidas, o dever de sinalizar os conteúdos publicitários próprios, e informar o consumidor sobre eventual conflito de interesses que afetem a prestação de seus serviços.

O dever de informar qualquer interferência no sistema de indexação de buscas relativas ao PL nº 2630/20 e a proibição de censurar posições divergentes datada pela empresa.

Da mesma forma, o *Google* foi proibido de privilegiar posições convergentes, além de ser obrigado a veicular a "contrapropaganda" no caso já identificado de publicidade não sinalizada – ou seja, no caso do PL das *Fake News* (Rayol, 2023).

Isso mostra o poder descomunal que as plataformas podem exercer, de forma a questionar se a sociedade realmente é livre ao fazer suas escolhas. Ao concordar com os termos de uso, uma brecha para o controle iminente é aberta (Rayol, 2023).

Por se tratar de um projeto de lei, assunto de interesse da União, a plataforma sofreu consequências. Mas, quantas vezes, em casos de menor porte, esse controle por parte das plataformas é omissivo ou direcionado?

Neste sentido, discute-se o Art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê que os provedores de aplicações só responderão civilmente quando descumprirem uma ordem judicial para a remoção de conteúdo.

São milhões de usuários e informações simultâneas cuja força normativa brasileira não detém o mínimo controle. Dessa forma, o total controle é transferido para os detentores da rede.

Isso significa que, ao dar essa decisão aos provedores de internet, poderia haver uma restrição desproporcional e irracional da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, ao permitir a realização de censura prévia, princípios muito importantes para o Estado Democrático de Direito.

4. DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PROVEDORES E USUÁRIOS NO BRASIL

A relação jurídica entre provedores e usuários de serviços de internet no Brasil é um tema complexo e controverso que envolve questões como a liberdade de expressão, a privacidade, a responsabilidade civil, a transparência e a democracia digital.

Nesse contexto, surgem desafios e conflitos entre os interesses dos diferentes atores envolvidos, como os próprios provedores, os usuários, o Estado, a sociedade civil e o Poder Judiciário.

Assim, o presente capítulo irá realizar uma análise crítica acerca da realidade legislativa brasileira perante os textos normativos vigentes.

Serão destacados o Art. 19 do Marco Civil da Internet, que trata diretamente da responsabilização dos provedores de plataformas digitais e o Projeto de Lei nº 2.630/20, PL das *Fake News*, como proposta reguladora eficiente.

4.1 CRÍTICA ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 12.965/14

Como visto, o Marco Civil da Internet (MCI) ocorreu com a publicação da Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil

Um dos pontos mais polêmicos dessa relação jurídica é o Art. 19 da Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet que estabelece que os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo infringente (Ferreira, 2021).

Essa norma tem sido alvo de críticas por parte de alguns setores da sociedade, que a consideram inconstitucional por violar os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à honra, à imagem e à reparação integral do dano. (Ferreira, 2021).

Outro ponto relevante dessa relação jurídica é o Projeto de Lei nº

2.630/20, denominado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que tem como objetivo estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Esse projeto de lei também tem gerado esperança sobre as suas implicações jurídicas para a democracia digital, especialmente no que se refere ao combate à desinformação, à proteção dos dados pessoais e aos direitos dos usuários.

O Art. 19 da lei nº 12.965/14 estabelece que o provedor de aplicações de internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se não cumprir uma ordem judicial específica para tornar indisponível o conteúdo considerado infrator (Dias, 2020).

Em uma concepção de controle de constitucionalidade, é possível constatar uma inconstitucionalidade material, também conhecida como nomoestática, por se tratar de um vício no conteúdo da norma, uma vez que este está incompatível com as regras da Constituição da República (Dias, 2020).

Diante desses elementos trazidos pelo Art. 19 do Marco Civil da Internet, existe a defesa de que o dispositivo é inconstitucional, considerando-se principalmente três aspectos. O primeiro é a violação à garantia constitucional da reparação integral e plena por danos à honra, à privacidade e à imagem, conforme Art. 5º, X da CF/88 (Bortolo, 2021).

O segundo aspecto é a violação à dignidade da pessoa humana, Art. 1º, III da CF/88, visto o enfoque na prevalência da tutela conferida ao direito patrimonial do autor em detrimento da tutela da pessoa humana (Bortolo, 2021).

O terceiro e último aspecto é a violação ao princípio de livre acesso à justiça, Art. 5º, XXXV da CF/88, em razão da instituição de regime compulsório de acesso ao judiciário para a retirada de material ofensivo da rede (Bortolo, 2021).

Segundo Lima (2015), o Art. 19 do Marco Civil da Internet entraria em contradição com o *status* constitucional da defesa do consumidor, pois impediria a responsabilização dos provedores de aplicações de internet por danos causados aos usuários.

Tal previsão vai de encontro à disposição do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva pelo fato do produto ou do

serviço), já que, para a autora, a natureza jurídica das relações estabelecidas entre os provedores de aplicação e os usuários seria de consumo:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (Brasil, 1990).

Dessa forma, haveria responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação independentemente da análise de culpa, nos moldes estabelecidos pela legislação consumerista.

Para Godoy (2015), a responsabilização do provedor de aplicações somente a partir do descumprimento de ordem judicial acarretaria ao consumidor, vítima, o ônus excessivo para tutela de seu direito e, ao mesmo tempo, propiciaria a potencialização do dano que experimenta, na medida em que naturalmente se retardaria a retirada do conteúdo.

Em outras palavras, se o provedor de aplicações só for responsabilizado depois que a justiça mandar, o consumidor terá mais dificuldade para defender seu direito e sofrerá mais dano, porque demora mais para tirar o conteúdo ofensivo da internet (Bortolo, 2021).

O mesmo autor afirma, ainda, que as disposições do Marco Civil da Internet a respeito da responsabilidade dos provedores de aplicação pelos atos praticados por terceiros infringiriam a disposição do Art. 942 do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (Brasil, 2002)

Nessa mesma linha, Schreiber (2020) reconhece que o Art. 19 do Marco Civil da internet violaria os Art. 5º, nos incisos X e XXXV da Constituição Federal, acarretando a sua inconstitucionalidade, visto que o acesso ao Poder Judiciário consistiria num direito do usuário e não num dever.

Além disso, Schreiber (2020) entende que o referido dispositivo também estaria a violar o princípio da vedação ao retrocesso, na medida em que o grau de proteção garantido aos usuários antes da promulgação do Marco Civil da Internet.

O autor afirma que, decorrente do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a proteção anterior à Lei nº 12.965/14 seria maior do que aquele que foi instituído por essa, ao exigir uma ordem judicial específica para a remoção de determinado conteúdo.

Seguindo esta vertente, Longhi (2020) também reconhece que a opção legislativa adotada pelo Marco Civil da Internet prejudicaria a vítima de violações à sua personalidade, pois ela teria que recorrer ao judiciário para garantir seu eventual direito à imagem, honra, privacidade, identidade.

Isso aconteceria porque o Marco Civil da Internet estabeleceu o sistema de judicial *notice and take down*¹⁵, que exige uma ordem judicial para a remoção de conteúdo ofensivo (Longhi, 2020).

Da mesma forma, o Grupo de Proteção à Marca¹⁶ entende que, ao dar prevalência ao direito à liberdade de expressão, o legislador deixou de resguardar outros direitos fundamentais de igual ao maior, facilitando a propagação de ilícitos no ambiente virtual (Bortolo, 2021).

Por esse motivo, seria inconstitucional o art. 19 do MCI, e declarar isso não desprestigiaria a liberdade de expressão. A necessidade de ação judicial seria onerosa demais aos usuários.

A Associação Brasileira de Internet, por outro lado, apoia a constitucionalidade do artigo em questão, pois o Marco Civil da Internet teria normas que asseguram e protegem os direitos fundamentais de todos os usuários da internet, num movimento muito reconhecido internacionalmente (Bortolo, 2021).

Na interpretação mencionada, o artigo não vedaria que os provedores de plataformas desenvolvam seus próprios mecanismos de identificação de ilícitos, conforme seus termos de uso – ressalvadas as hipóteses de abuso dessa posição, em que se excluía conteúdo sem justificativa plausível.

Quando um possível ilícito não é identificado por esses mecanismos, é porque há um grau de subjetividade na informação que só o Judiciário pode endereçar devidamente.

Do contrário, as empresas privadas que tivessem dúvida sobre a

¹⁵ *Notice and take down* é um processo operado por provedores de serviços online em resposta a ordens judiciais ou alegações de que algum conteúdo é ilegal. O conteúdo é removido pelo provedor após receber uma notificação. Notice and take down é amplamente utilizado em relação à violação de direitos autorais, bem como para difamação e outros conteúdos ilegais.

¹⁶ Associação que visa defender os interesses dos titulares de marcas registradas no Brasil

ilegalidade de algum conteúdo optariam por removê-lo para evitar o risco de sofrer Penalidades econômicas.

O MCI, seguindo a lógica da judicialização, que seria favorável a ambas as partes por ser o Judiciário um terceiro imparcial e com competência para analisar a ilicitude e a exclusão do conteúdo denunciado, acaba por fechar os olhos para a vulnerabilidade das vítimas na prática (Ferreira, 2021).

Essas vítimas, muitas vezes, sofrem danos irreparáveis à sua honra, imagem, privacidade e dignidade, que não são reparados pela demora e burocracia do sistema judicial (Ferreira, 2021).

Assim, o MCI exclui as possibilidades de uma resolução extrajudicial mais rápida e eficaz, que poderia ser feita pelos próprios provedores de aplicações de internet, mediante notificação dos usuários lesados ou de entidades representativas (Neto, 2022).

Essa resolução extrajudicial poderia garantir uma maior proteção aos direitos fundamentais dos usuários da internet, sem prejuízo do direito à liberdade de expressão e informação.

Uma das contradições criadas pela normativa do Marco Civil da Internet é apontada por Queiroz (2019), ao usar uma premissa civil-constitucional que valoriza a proteção e a promoção no nosso ordenamento jurídico dos interesses existenciais sobre os patrimoniais.

É apontado que, atualmente, existem meios mais rápidos e eficientes para a remoção de conteúdos de matéria patrimonial como os que violam direitos autorais do que de materiais ofensivos à dignidade humana, o que revela um desrespeito e distanciamento dos valores constitucionais (Queiroz, 2019).

Enquanto o STF não decide quanto à inconstitucionalidade ou não do Art. 19 do Marco Civil da Internet, pode ser interessante e necessário proceder à técnica da ponderação diante de cada caso concreto específico para resolver as colisões de princípios.

Estas colisões ocorrem no âmbito da responsabilidade civil dos provedores, conforme alguns tribunais já vêm realizando. Por exemplo, vejamos a seguinte decisão paradigmática:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE QUE TIVERAM SUA HONRA ATINGIDA EM RAZÃO DE

TEREM SIDO OFENDIDOS E COBRADOS, EM REDES SOCIAIS E APLICATIVO WHATSAPP, POR SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA ELEITORAL NÃO PRESTADOS PELA DEMANDADA. [...]. 1. Ponderação de interesses oriundos da liberdade de expressão em contraposição à proteção constitucional conferida ao nome e à imagem dos autores e se a conduta praticada pela ré importa em lesão à dignidade humana e aos direitos da personalidade dos envolvidos. 2. Art. 5º, inciso X, da CF. 3. Embora o direito à livre expressão e informação estejam assegurados, o seu exercício por meio de redes sociais não é amplo e irrestrito, estando condicionado à preservação de outros direitos fundamentais igualmente tutelados. 4. No caso concreto, o que se extrai das provas carreadas aos autos é que a ré, sentindo-se injustiçada e acreditando não ter recebido o valor integral dos serviços prestados aos autores, optou por desferir-lhes ofensas e xingamentos em redes sociais, que vieram a ser objeto de matérias jornalísticas dada à notoriedade do primeiro autor. 5. Conduta da ré que não se justifica. Uso irresponsável da internet, ferramenta poderosa que alcança um número incalculável de pessoas, capaz de macular a imagem dos autores perante a sociedade. 6. Dever de reparação pelos danos morais sofridos pelos autores (Rio De Janeiro, 2022).

Nesse julgado, pode-se afirmar que a ponderação foi aplicada de forma eficaz, partindo-se do caso concreto, com o sopesamento dos princípios em colisão, chegando-se à solução em que um princípio prepondera sobre o outro naquele caso específico.

A partir desse fato, concluiu-se que a defesa do nome e da imagem dos ofendidos era mais importante do que o direito de livre expressão da ré, que fez ofensas exageradas e capazes de causar danos de grande alcance e dimensão (Neto, 2022).

Como se viu, é evidente que há um conflito entre a liberdade de expressão e outro direito fundamental, que se tornou mais comum e frequente depois do Marco Civil da Internet e seu polêmico Art. 19, que trata da responsabilidade civil dos provedores de internet (Neto, 2022).

Diante disso, o intérprete tem que usar seus poderes para tentar equilibrar os valores, interesses e bens em jogo no caso concreto.

Para isso, ele deve aplicar o princípio da ponderação e do sopesamento, por meio da otimização, buscando a máxima realização dos princípios dentro do cenário fático e jurídico vigente (Andrade, 2023).

Isso porque os indivíduos são responsabilizados não por controle ideológico ou político, por censura ou ditadura do politicamente correto, como frequentemente é dito no senso comum, mas sim pelos abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão (Neto, 2022).

Pode-se, por fim, constatar inconstitucionalidade no Art. 19 do Marco

Civil da Internet por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a doutrina constitucionalista brasileira tem considerado como normas constitucionais (Neto, 2022).

Com efeito, o condicionamento da responsabilidade civil dos provedores de aplicações ao descumprimento de ordem judicial específica afigura-se desproporcional (Andrade, 2023)

Na medida em que exige imenso esforço da vítima para que obtenha a tutela de seus direitos da personalidade, ao mesmo tempo em que nenhuma concessão exige à liberdade econômica das sociedades proprietárias de redes sociais e outros ambientes virtuais (Neto, 2022).

Embora ambos os interesses sejam constitucionalmente protegidos direitos da personalidade e liberdade econômica, é certo que a eventual ponderação entre tais interesses não se pode dar em prejuízo exclusivamente de um deles, mas sim mediante ajustes recíprocos.

4.2 PL 2630/20: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA A DEMOCRACIA DIGITAL

Recentemente, no campo da política no Brasil tem sido muito discutido o Projeto de Lei (PL) nº 2.630, de 2020 - Lei das *Fake News*, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Este projeto defende a liberdade de expressão e a pluralidade, pois valoriza princípios como a liberdade de expressão e de imprensa, a responsabilidade coletiva pela manutenção de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática (Dias, 2020).

O projeto de lei em questão, dentre seus objetivos especificamente voltados à terceiros, visa transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2020).

Apesar disso, não entra no mérito de tentar definir discursos ilícitos e atribuir ao Estado o controle sobre o que é publicado na internet.

Em primeiro lugar, entende-se que a Lei das *Fake News* agiu bem em dar foco ao comportamento, e não ao conteúdo, ao, por exemplo, prever que as plataformas adotem medidas para vedar comportamentos impróprios no meio digital (Libman, 2023).

Assim, o Projeto de Lei possibilita o uso de critérios objetivos, tais como a presença de contas falsas ou inautênticas, que podem ser aplicados de forma neutra pelas plataformas.

No entanto, para dar efetividade a essa previsão, é preciso exigir que o detalhamento sobre a metodologia utilizada na detecção da irregularidade inclua informações específicas.

Em segundo lugar, em relação aos procedimentos de moderação de conteúdo, o PL prevê que as plataformas devem disponibilizar mecanismos de recurso devido processo (Libman, 2023).

O texto também estabelece que, se houver denúncia ou medida aplicada com base nos termos de uso ou no PL, o usuário deve ser informado sobre os motivos, o processo de análise, e a execução da medida, bem como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação (Libman, 2023).

Tal proposição legislativa, após aprovação pelo Senado Federal, atualmente tramita junto à Câmara dos Deputados (Libman, 2023).

Em seu art. 1º consta a pretensão de definir normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada para garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (Brasil, 2020).

A regulamentação dos serviços de mensageria privada, como *WhatsApp* e *Telegram*, por exemplo, também abrange a sua arquitetura, para que suas plataformas mantenham o caráter interpessoal do serviço e criem mecanismos para evitar os encaminhamentos em massa.

Optou-se ainda por sua inaplicação às plataformas que contem com menos de 2.000.000 de usuários registrados (Brasil, 2020).

O Projeto de Lei nº 2.630/20, por outro lado, não trouxe qualquer conceituação específica de desinformação, o que se acredita ser até tecnicamente mais vantajoso, a fim de que seja identificada no caso concreto.

As redes sociais e os serviços de mensageria privada, que foram criados originalmente para simular no ambiente virtual as relações entre seres humanos vividas no mundo real, mudaram ao longo dos anos.

Desse modo, seu objetivo principal passou a ser o engajamento, para atrair cada vez mais atenção dos usuários, mantendo-os conectados, com o propósito de coletar dados que favoreçam o direcionamento de conteúdos que lhe

gerarão recursos financeiros (Libman, 2023).

Movidas por essa busca por mais dados e mais recursos financeiros, as plataformas toleraram esses comportamentos artificiais num ambiente originalmente criado para a interação entre humanos.

Este Projeto também trouxe diretrizes procedimentais que buscam garantir o devido processo legal, o acesso à informação e a liberdade de manifestação dos usuários no caso de reclamações contra os termos de uso das plataformas. Essas diretrizes estão presentes no seu Art. 12, caput:

Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo. (Brasil, 2020)

O texto também apresenta regras que visam a transparência sobre os procedimentos e decisões relacionadas ao tratamento de conteúdo. Essas regras estão no caput do Art. 13 (Brasil, 2020):

Art. 13. Os provedores de redes sociais devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar os procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como as medidas empregadas para o cumprimento desta Lei.

As propostas também indicam a criação de autoridade administrativa com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas e aplicar as sanções correspondentes previstas nelas (Menezes, 2021).

O Art. 30 do PL das *Fake News*, prevê que as plataformas poderão se organizar por meio da criação de instituição de autorregulação com o escopo de conferir maior transparência e responsabilidade no uso da internet, a ser assim reconhecida pela autoridade administrativa.

Assim preconiza, em seu Art. 30, no que se refere às atribuições da referida entidade (Brasil, 2020):

Art. 30. I – criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;

III– disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações;

IV – estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada;

V – incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e

VI – desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boaspráticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade forquestionada ou cuja inautenticidade for estabelecida.

§ 1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

§ 2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada.

§ 3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise. (Brasil, 2020)

O projeto de lei em questão, dentre seus objetivos especificamente voltados à terceiros, visa transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa (Libman, 2023).

Seguindo esta linha, o PL das *Fake News* quer que as empresas passem a ter responsabilidade caso permitam conteúdos danosos às garantias fundamentais(Libman, 2023).

Neste contexto, abdicaria das ideias póstumas previstas na seção 230, legislação norte-americana de 1996, e adaptaria a principal lei nacional de controle digital para a modernidade exigida.

O Marco Civil da Internet, com o avanço do Projeto de Lei (PL) nº 2.630/20, irá se igualar a referências mundiais, como a NetzDG e a DSA. Assim, a adaptação é mais que necessária, visto que a realidade algorítmica não bate mais à porta, mas, já está presente no cotidiano comum.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo avaliar a eficácia e impacto do artigo 19 do Marco Civil da Internet no Brasil, que isenta as plataformas digitais de responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros.

O estudo buscou analisar como essa disposição legal influenciou a dinâmica da internet no país, considerando aspectos como a proteção da liberdade de expressão, a responsabilidade das plataformas, a conformidade com a legislação, além dos desafios enfrentados no contexto brasileiro.

A pesquisa logrou êxito ao deduzir que a legislação brasileira se encontra em atraso, uma vez que o artigo 19 do MCI não se mostra eficiente perante necessário controle das plataformas digitais.

É possível afirmar que a forma como a liberdade de expressão é tratada ao longo do tempo mudou até chegar na esfera digital que hoje se mostra imprescindível para a sua difusão.

A internet e as redes sociais permitiram que pessoas de todo o mundo compartilhassem seus pontos de vista, independentemente de barreiras geográficas ou culturais.

Além disso, a rapidez e a abrangência das plataformas digitais possibilitam a disseminação instantânea de informações, o que é fundamental para a promoção de debates públicos, a denúncia de violações de direitos humanos e o fortalecimento da democracia.

Portanto, a esfera digital desempenha um papel crucial na garantia da liberdade de expressão, ampliando a voz das pessoas e tornando possível a discussão aberta e democrática de questões de interesse público.

Porém, embora essas plataformas desempenhem um papel fundamental na disseminação acessível e democrática de informações, o controle que as gigantes tecnológicas exercem sobre os dados de seus usuários levanta preocupações significativas, uma vez que o acesso quase onipresente a informações e a capacidade de moldar a percepção pública têm colocado empresas em posição ditatorial.

As empresas de tecnologia usam algoritmos complexos para determinar o que os usuários veem em suas plataformas. Embora isso possa melhorar a

experiência do usuário, também pode criar bolhas de informação e polarização.

Além disso, o controle das gigantes tecnológicas sobre o acesso à informação pode levar a censura e manipulação. Elas têm o poder de decidir o que é exibido ou oculto em suas plataformas, o que pode ser usado para influenciar a opinião pública e silenciar vozes dissidentes.

Diante dessas preocupações, a ausência de normas que estabeleçam regras mais rígidas para as empresas de tecnologia, a fim de proteger a privacidade dos usuários, promover a transparência e garantir a imparcialidade na disseminação de informações, é preocupante.

À luz das experiências internacionais, constatou-se também que o Brasil, ao inspirar sua principal norma relativa ao tema à seção norte-americana, comete um retrocesso, uma vez que as normas relativas à época não podem ser impostas nos tempos atuais.

Diferentemente, na Alemanha, o NetzDG obriga as plataformas a removerem de forma independente qualquer conteúdo claramente ilegal. Da mesma forma, a União Europeia, através do DSA, impôs a 19 plataformas digitais a obrigação de fornecer acesso ao banco de dados e ao algoritmo sempre que solicitado. Além disso, essa legislação requer a modificação do algoritmo se for comprovado que ele pode representar um risco sistêmico.

Pode-se levantar a questão de que tais medidas estão inibindo o progresso natural da tecnologia. No entanto, como mencionado anteriormente, quando a tecnologia começa a causar mais danos do que benefícios e ameaça direitos fundamentais, é dever do Estado intervir para protegê-los, como ocorre neste caso.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.630 se apresenta como uma alternativa competente para a alteração no método que se dá a responsabilização das plataformas digitais perante o conteúdo postado por terceiros.

A chamada PL das *Fake News* visa preencher a lacuna deixada pelo artigo 19 do MCI, ao aprimorar a maneira como as plataformas digitais lidam com o conteúdo compartilhado por seus usuários.

Além disso, o projeto busca dar ênfase na transparência, exigindo que as plataformas revelem informações sobre anúncios políticos e regras de moderação. Isso é fundamental para garantir que os cidadãos tenham acesso a informações confiáveis e possam tomar decisões coerentes.

Isto pode ser confirmado a partir de uma análise de vertentes que vão ao encontro da tese, confirmando que o dispositivo do Art. 19 do MCI contém inconstitucionalidade material, por ferir diversos dispositivos expressos na Constituição Federal de 1988 e outras legislações vigentes, tais quais Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

O artigo em questão é responsável por ferir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de confrontar garantias constitucionais definidas como cláusulas pétreas, especificamente presentes na constituição cidadã, conforme estabelecido no art. 5º, incisos X e XXXV.

Esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar as discussões sobre o tema, mas apresentar uma pequena colaboração neste arcabouço.

Dessa forma, afirma-se que o objetivo geral da pesquisa foi atingido, ao concluir a necessidade de revisão do texto presente no artigo 19 do Marco Civil da Internet, uma vez que ele torna o balanço jurídico entre a liberdade de expressão e a responsabilidade dos provedores de internet nas plataformas digitais totalmente parcial e desproporcional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCANTARA, Larissa Kakizaki de. **Big Data e Internet das Coisas: Desafios da Privacidade e da Proteção de Dados no Direito Digital**. São Paulo: Independente, 2017. 85 p.

ALMEIDA, R. S. de .; MACIEL, J. C. F. .; MEDEIROS, R. F. de .; GADELHA, H. S. .; CASTRO FILHO, H. M. .; SANTOS, S. A. dos; MARQUES, A. T. .; SILVA, M. M. F. . Freedom of expression and its limits: a critical analysis of the civil mark of the internet. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. e39111225445, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i2.25445. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25445>. Acesso em: 27 oct. 2023.

ALVIM, Luana Bento. **Liberdade de expressão versus privacidade nas redes sociais**. 2021. 55 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

AMARAL, Sergio Tibiçira. **Parâmetros constitucionais do direito à liberdade de expressão na internet**. 2011. 445 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2011.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **Revista da Emerj**, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 9-34, mar. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/versao-digital/2/#zoom=z. Acesso em: 10 out. 2023.

ANDRÉS, Javier Ángel; DOMÈNECH, Rafael. **La era de la disrupción digital**. Barcelona: Duesto, 2020. 312 p

ARAÚJO, Marilene *et al.* **A liberdade de expressão e o pluralismo no constitucionalismo contemporâneo**. 2015. 253 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Puc, São Paulo, 2015.

BALKIN, Jack M. **Free Speech is a Triangle**. **Columbia Law Review**, v. 118, n. 07, p. 2011/2056, 2018.

BORGES, Michelle Silva; ZACARIAS, Fabiana; LACORTE, Henrique de. O hate speech e os limites da liberdade de expressão nos meios digitais. **Revista Direito.Unb**, Brasília, v. 06, n. 3, p. 45-70, dez. 2022.

BORTOLO, Henrique Ceolin. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet**. 2021. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Puc, Sao Paulo, 2021.

BRAGA, Lara Facó Santos. **Responsabilidade civil dos provedores de internet pelo conteúdo ilícito gerado por terceiro: os desafios jurídicos de um admirável mundo novo**. 2018. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2018.

BRASIL. [Constituição (1998)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. 25 de março de 1824. Disponível em:
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm]
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm]
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm).
Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm]
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal de São Paulo. Despacho contra o Google. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35. YURI CORRÊA DA LUZ, Procurador da República, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo, 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Nº 2630, de 2020. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983.
Acesso em: 20 out. 2023.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o netzdg e a solução brasileira. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 19, p. 1-27, 06 set. 2023. Trimestral. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172202305>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRYAN, Alice Maldonade. **A regulação das mídias sociais**: conceito e limites da liberdade de expressão. 2022. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022.

BÜTTNER, Paula. Discurso de ódio nas redes sociais, limites à liberdade de expressão e a influência dos precedentes judiciais no Brasil. **Revista da Esmesc**, [S.L.], v. 28, n. 34, p. 322-351, 21 out. 2021. Lepidus Tecnologia.

<http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v28i34.p322>.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **La constitución del algoritmo**. 2. ed. Zaragoza: Colección Estudios 9, 2023. 242 p.

CARVALHO, Patrícia Heloisa de. O “MARCO CIVIL DA INTERNET”: uma análise sobre a constitucionalidade do artigo 19. **Revista da Faculdade de Direito do Sulde Minas (Fdsm)**, Minas Gerais, v. 33, n. 2, p. 228-244, jun/dez, 2017.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade. **Nhengatu – Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-Hegemônicas**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-16, 28 ago. 2017.

D’ONOFRIO, S. A liberdade de expressão na Roma Imperial. **Revista de História**, [S. l.], v. 34, n. 70, p. 393-413, 1967. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1967.126114. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/126114>. Acesso em: 17 out. 2023.

DELGADO, Jesús Briones. **La humanización de la era digital**: cómo enfrentarnos aun mundo de algoritmos. Espanha: Los Libros de La Catarata, 2020. 96 p.

DIAS, Patricia Yurie. **A regulação da internet para proteção da privacidade nos danos por conteúdo de terceiros**. 2020. 220 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15204/1/61850013.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

DIB, Amyr Mussa. **Democracia na sociedade algorítmica**: regulações para uma esfera pública conectada. 2022. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022.

FAUSTINO, André. **Fake news**: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FERRA JÚNIOR, Ari Rogério. **A promoção dos direitos humanos online na sociedade Digital**. 2020. 181 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2020.

FERREIRA, Felipe Grizotto. **Liberdade de expressão na era digital**: desafios, perspectivas e aplicações. 2021. 226 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

FERREIRA, Marcelo Guilherme de Aro *et al.* **Liberdade de expressão**: como o direito brasileiro pode enfrentar o ilícito de expressão nos dias atuais?. 2021. 164 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional, Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

FREDES, Andrei Ferreira *et al.* **Liberdade de expressão, direito à informação e redes sociais**: regulação constitucionalmente adequada sobre a moderação de

conteúdo na construção de um espaço virtual democrático e plural. 2022. 313 f. Tese(Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Doutorado em Direito, Puc, Porto Alegre - Granada, 2022.

FREITAS, Riva Sobrado de *et al.* Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Santa Catarina, v. 34, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. Trad. Amanda Jurno. Parágrafo. São Paulo, Brasil, v.6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Direito & internet iii: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). São Paulo: Quartier Latin, 2015. (No prelo).

GRANJA, Inês. FUKUYAMA, Francis. Identidades: a exigência de dignidade e a política do ressentimento. **Rever - Revista de Estudos da Religião**, [S.L.], v. 19, n.1, p. 233-235, 9 maio 2019. Pontifical Catholic University of Sao Paulo (PUC-SP). <http://dx.doi.org/10.23925/1677-1222.2018vol19i1a16>.

GREENAWALT, Kent. Law and Objectivity. New York: **Oxford University Press**, 1992. 310 p.

HIJAZ, Tailine Fátima. “**Quanto vale a liberdade?**”: o problema da desinformação em face de concepções instrumentais e constitutivas de liberdade de expressão. 2022. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal doParaná, Curitiba, 2022. [html?pagewanted=all&_r=0](http://dx.doi.org/10.23925/1677-1222.2018vol19i1a16). Acesso em: 20 out. 2023

KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: Acesso em: 19 out. 2022.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de Expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 11, n. 4, p. 2260-2301, dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>.

LE MOS, Bruno Gonçalves. **Uma análise discursiva acerca da amplitude do direito constitucional à liberdade de expressão**. 2022. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação e Tecnologia, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, Pelotas, 2022.

LIBMAN, Juliana. **Moderação de conteúdo em redes sociais**: por uma regulação que promova a liberdade de expressão. 2023. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc->

rio.br/62807/62807.PDF. Acesso em: 25 set. 2023.

LIMA FILHO, Espedito Neiva de Sousa. **Redes virtuais e o anonimato na redemundial de computadores**: uma análise crítica da liberdade de expressão e seus contornos constitucionais. 2023. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2023.

LIMA, Celio Izaias da Silva de. **A responsabilidade civil dos provedores de internet e a proteção à intimidade no brasil**. 2019. 120 f. Dissertação (Mestrado) -Curso de Direito, Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de Internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil Da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 110, p. 155-176, jan. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635701/mod_resource/content/1/artigo%20r esp%20civil%20provedores%20Rev%20FDUSP.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Os desafios à neutralidade da rede: o modelo regulatório europeu e norte-americano em confronto com o marco civil da internet brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Salvador, v. 4, n.1, p. 51-71, jul. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635700/mod_resource/content/1/art_desafios_neutralidade_rede_Ci%CC%81ntia.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

LIRIO, Danilo Raposo. **Liberdade de expressão, democracia, desinformação e autorregulação regulada**. 2022. 172 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

LONGHI, João Victor Rozatti. Marco Civil da Internet no Brasil: Breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade dos provedores. 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635703/mod_resource/content/1/capi%CC%81tulo%205%20DIREITO%20PRIVADO%20E%20INTERNET.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

MENEZES, Rafael Fracalossi. **Desordens de informação na internet**: desafios regulatórios e de aplicação. 2020. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Bases da formação territorial do brasil**: o território colonial brasileiro no longo do século XVI. São Paulo: Conselho Editorial, 2000. 215 p.

MORAIS, Fausto Santos de *et al.* A REGULAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DISCURSO DE ÓDIO NO FACEBOOK. **Revista Direito, Inovação e Regulações**, Cascavel, PR, v. 1, n. 1, p. 36-54, jan/abr, 2022.

MOROZOV, Evgene. **BIG TECH: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018. 203 p. Tradução: Claudio Marcondes.

NETO, Leonardo Lima Mota. **Responsabilidade civil dos provedores de internet diante da ameaça de lesão a direitos fundamentais**. 2022. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022

OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. **Afirmação histórica e jurídica da liberdade de expressão: historical and legal affirmation of the freedom of speech**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Condepi, 2008. p. 5777-5795.

OLIVEIRA, Hulda Gomides *et al.* **Liberdade de expressão em democracias: discursos e sujeitos em redes de comunicação**. 2019. 209 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos -São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, Leandro Araujo de *et al.* **Da liberdade de expressão e do discurso de ódio**. 2019. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2019.

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **Responsabilidade objetiva dos provedores de conteúdo na internet**. Âmbito Jurídico. 1 de dez de 2011. Disponível em: [<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-objetiva-dos-provedores-de-conteudo-na-internet/>] (<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-objetiva-dos-provedores-de-conteudo-na-internet/>).]

PANNAIN, Camila Nunes; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HATE SPEECH NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 4, n. 1, p. 72-87, 2015. Paz, B.J. Kai-Fu-Lee (2019): AI Superpowers—China, Silicon Valley and the New World Order. *AI & Soc* **35**, 771–772 (2020). <https://doi.org/10.1007/s00146-020-00991-3>

PENA, Lícia Eburneo Izeppa. **Liberdade de expressão: limites jurídicos à luz doteste do perigo claro e iminente americano**. 2022. 152 f. Dissertação (Mestrado) -Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

PINHEIRO, Guilherme Pereira. O princípio da neutralidade de rede na Internet: uma análise regulatória e concorrencial. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 235-254, dez. 2008. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/682>. Acesso em: 08 set. 2023.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade Civil na Rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. v. 1.

RAYOL, Rafael Ribeiro. **Liberdade de expressão e tolerância nas redes sociais: concretização e limites em face do princípio democrático**. 2023. 182 f. Dissertação

(Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 374-401, dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954/1022>. Acesso em: 05 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Alegação dos autores de que tiveram sua honra atingida em razão de terem sido ofendidos e cobrados, em redes sociais e aplicativo WhatsApp, por serviços de produção de material de campanha eleitoral não prestados pela demandada. [...]. Rio De Janeiro, 2022.

RODRIGUES, Luciano Ehlke. **Liberdade de expressão na era digital: a colisão do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao esquecimento**. 2020. 100 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba, Curitiba, 2020.

ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **A liberdade de expressão no pensamento de Ronald Dworkin**. São Paulo: Dialética Editora, 2021. 344 p.

ROSEN, Jeffrey. The web means the end of forgetting. **The New York Times**, 21 jul. 2010. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2010/07/25/magazine/25privacy-t2>.

SALES, Júlia Santana. **Liberdade de expressão: um direito fundamental possível e passível de limitação e as fake news na campanha eleitoral**. 2023. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2023.

SANTOS, Lucas Vicente Romero Rodrigues Frias dos. **Responsabilidade civil dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por terceiro**. 2015. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

SANTOS, Vitória Porto Freire Pedrote dos. **Os limites da liberdade de expressão**. 2023. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccinide. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2. ed. Indaiatuba-Sp: Editora Foco, 2021. 665 p.

SILVA, Peterson Roberto da. O conceito de “Liberdade de expressão”. **Em Tese**, [S.L.], v. 15, n. 2, p. 275-300, 20 dez. 2018. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2018v15n2p275>.

SOARES, Williams Sobreira. **Liberdade de expressão nas redes sociais: (in)constitucionalidade dos mecanismos de moderação de conteúdo**. 2022. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto Brasileiro de Ensino,

Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Teresina, 2022.

TEIXEIRA, Vanderson Ronaldo. **Ciberespaço**: uma Nova Ágora para a performance comunicativa através do ensino e da aprendizagem híbrida em filosofia. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-20032018-160732/>. Acesso em: 25 out. 2023.

TIERNO, Patricio. TEORIA POLÍTICA CLÁSSICA: ramificações de Grécia e Roma. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 107, p. 15-29, ago.2019. Quadrimestral. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-015029/107>.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out.2013. Trimestral.

TRAMONTINA, Robison *et al.* A PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: a constitucionalidade do art. 19 do marco civil da internet (lei nº 12.965/14). **Anais**: VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 211-231, 21 dez. 2021. Anual. Editora Fundação Fênix. <http://dx.doi.org/10.36592/9786581110444>.